



RELATÓRIO N.º 10 /2015 – 2ª S
PROCESSO N.º 3/2014 - AUDIT



RELATÓRIO DE AUDITORIA

Acompanhamento de recomendações formuladas em 15 relatórios de auditoria do Tribunal de Contas nas áreas dos Encargos Gerais do Estado, Negócios Estrangeiros, Defesa, Administração Interna e Justiça



ÍNDICE

INTRODUÇÃO	7
FUNDAMENTO, OBJETIVOS E ÂMBITO.....	7
METODOLOGIA.....	7
EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.....	8
ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÕES	8
<i>ENTIDADES JUNTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</i>	9
<i>Relatório n.º 02/13 – Auditoria à Comissão Nacional de Eleições – 2010</i>	13
<i>Relatório n.º 33/12 – Auditoria à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos – 2011</i>	15
TRIBUNAIS	17
<i>Relatório n.º 28/11 – Tribunal da Relação de Lisboa - 2010</i>	19
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	23
<i>Relatório n.º 17/12 – Auditoria à Comissão para a Cidadania e Igualdade do Género – 2010</i>	25
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	29
<i>Relatório n.º 18/11 – Auditoria ao Fundo para as Relações Internacionais, I.P. – 2009</i>	31
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL	35
<i>Relatório n.º 11/09 – Acompanhamento de recomendações no âmbito da auditoria às “Dívidas não financeiras da Manutenção Militar – 2005”</i>	39
<i>Relatório n.º 14/10 – Auditoria às relações financeiras inter-organismos do MDN: OGME - Oficinas Gerais de Material de Engenharia - 2007</i>	43
<i>Relatório n.º 22/10 – Relações financeiras inter-organismos do MDN: LM – Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos</i>	45
<i>Relatório n.º 04/14 – Auditoria às remunerações no Exército: militares na situação de reserva</i>	49
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA	59
<i>Relatório n.º 03/12 – Acompanhamento Permanente da LPIEFS: Sistema Integrado de Vigilância, Comando e Controlo da Costa Portuguesa (SIVICC) – 2010</i>	61
<i>Relatório n.º 10/13 - Auditoria ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras: 2011</i>	67
<i>Relatório n.º 12/14 – Auditoria à Empresa de Meios Aéreos, S.A.</i>	75
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	79
<i>Relatório n.º 24/10 – Auditoria ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça - 2008..</i>	81
<i>Relatório n.º 22/13 – Auditoria aos pagamentos a magistrada do ministério público em acumulação de funções: 2003 a 2010</i>	85
FUNDAÇÕES	87
<i>Relatório n.º 28/10 – Auditoria ao financiamento público das e.Iniciativas</i>	89
CONCLUSÕES	92
RECOMENDAÇÕES	92
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	92
DECISÃO	92

ANEXO I – Conceitos - Acompanhamento do acolhimento de recomendações

ANEXO II – Entidades a quem foi enviado o relatório

ANEXO III – Indicadores

ANEXO IV – Emolumentos a pagar

John



SIGLAS

A_R	Área de Responsabilidade
ANPC	Autoridade Nacional de Proteção Civil
ANS	Autoridade Nacional de Segurança
AR	Assembleia da República
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
BDUPE	Base de Dados Única de Pessoal do Exército
CADA	Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos
CCP	Código dos Contratos Públicos
CD	Conselho Diretivo
CEME	Chefe do Estado-Maior do Exército
CFEF	Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris
CGA	Caixa Geral de Aposentações
CGD	Caixa Geral de Depósitos
CIBE	Cadastro e Inventário dos Bens do Estado
CIF	Carreira de Inspeção e Fiscalização
CIG	Comissão para a Cidadania e Igualdade do Género
CIRS	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CL	Comando / Comandante da Logística do Exército
CLC	Certificação Legal de Contas
CL-EMA	Comissão Liquidatária da Empresa de Meios Aéreos
CNE	Comissão Nacional de Eleições
CRMFA	Comissão das Remunerações dos Militares das Forças Armadas
CSM	Conselho Superior de Magistratura
CSMP	Conselho Superior do Ministério Público
DA	Depósitos Autónomos
DARH	Direção de Administração de Recursos Humanos
DECIF	Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Florestais
DGAEP	Direção-Geral da Administração e do Emprego Público
DGAJ	Direção-Geral da Administração da Justiça
DGIE	Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos
DGO	Direção-Geral do Orçamento
DGPRM	Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar
DGRDN	Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional
DON	Diretiva Operacional Nacional
DSM	Direção de Saúde Militar
EA	Estatuto da Aposentação
ECD	Estatuto da Carreira Diplomática
EFE	Estabelecimentos Fabris do Exército
EMA	Empresa de Meios Aéreos
EMGFA	Estado Maior General das Forças Armadas
EMP	Estatuto do Ministério Público
EPE	Entidades Públicas Empresariais
eSPap	Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.
FA	Forças Armadas
FCM	Fundação para as Comunicações Móveis
FRI	Fundo para as Relações Internacionais, I.P.
GeRFiP	Sistema de Gestão de Recursos Financeiros Partilhado
GNR	Guarda Nacional Republicana
GNS	Gabinete Nacional de Segurança
ICP-ANACOM	Autoridade Nacional de Comunicações
IGCP	Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público
IGF	Inspeção-Geral de Finanças
IGFEJ	Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.
IGFIJ	Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P.
INE	Instituto Nacional de Estatística
INTOSAI	<i>International Organization of Supreme Audit Institutions</i>



Tribunal de Contas

IPC	Índice de Preços do Consumidor
ISS	Instituto da Segurança Social
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LM	Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos
LO	Lei Orgânica
LOBOFA	Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas
LOFAR	Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da AR
LOPTdC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LPIEFS	Lei de Programação de Instalações e Equipamentos das Forças de Segurança
LPM	Lei da Programação Militar
M€	Milhões de euros
m€	Milhares de euros
MAI	Ministro / Ministério da Administração Interna
MDN	Ministro / Ministério da Defesa Nacional
MF	Ministro de Estado e das Finanças / Ministério das Finanças
MJ	Ministro / Ministério da Justiça
MM	Manutenção Militar
MNE	Ministro de Estado / Ministério dos Negócios Estrangeiros
MOPTC	Ministro / Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações
MSESS	Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social
OGME	Oficinas Gerais de Material de Engenharia
OIAR	Órgãos Independentes junto da Assembleia da República
OM	Operadores Móveis
PGR	Procuradoria-Geral da República
PGRC	Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas
PMP	Prazo Médio de Pagamentos
PMR	Prazo Médio de Recebimentos
QUAR	Quadro de Avaliação e Responsabilização
RA	Recomendação acolhida (código de acolhimento de recomendação)
RAFE	Regime da Administração Financeira do Estado
RAP	Recomendação acolhida parcialmente (código de acolhimento de recomendação)
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
Rec	Recomendação
RJGATS	Regime Jurídico da Gestão Administrativa dos Tribunais Superiores
RNA	Recomendação não acolhida (código de acolhimento de recomendação)
RSE	Recomendação sem efeito (código de acolhimento de recomendação)
SEADN	Secretária de Estado Adjunta da Defesa Nacional
SEAJ	Secretário de Estado Adjunto e da Justiça
SEAMAI	Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna
SEAO	Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento
SEE	Setor Empresarial do Estado
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
SEITC	Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações
SGMDN	Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional
SGMNE	Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros
SGPCM	Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros
SIADAP	Sistema de Avaliação do Desempenho dos Serviços da Administração Pública
SIGDN	Sistema Integrado de Gestão da Defesa Nacional
SIGIE	Sistema Integrado de Gestão de Infraestruturas e Equipamentos
SIVICC	Sistema Integrado de Vigilância, Comando e Controlo
SSM	Sistema de Saúde Militar
SVE	Sistema de Vencimentos do Exército
TdC	Tribunal de Contas
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa



INTRODUÇÃO

FUNDAMENTO, OBJETIVOS E ÂMBITO

1. O TdC-Tribunal de Contas, nos termos da sua LOPTdC - Lei de Organização e Processo emite recomendações “*em ordem a serem supridas as deficiências da respetiva gestão financeira, bem como de organização e funcionamento dos serviços*”¹. Tais recomendações têm efeitos externos na avaliação da culpa em sede de responsabilidade financeira² e na eventual relevação da responsabilidade por infração financeira sancionatória³ e o seu não acatamento, reiterado e injustificado, é sancionável⁴.
2. Em consonância, o TdC, na Resolução n.º 2/06-2.ª S - “*Seguimento das Recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas*”, considerou que “*a não prestação da informação [sobre o acatamento, ou não, das recomendações com indicação da justificação correspondente] ... configura uma violação do dever de colaboração, punível nos termos das alíneas c) e d) do artigo 66.º da Lei n.º 98/97*”.
3. Por razões de economia processual, facilidade de alegação em contraditório e eficácia de controlo, o presente Relatório comporta os resultados das ações orientadas de acompanhamento das recomendações ativas formuladas em 15 relatórios de auditoria do TdC, nas áreas dos Encargos Gerais do Estado, Negócios Estrangeiros, Defesa, Administração Interna e Justiça⁵, aprovados no período de vigência dos Planos Trienais 2008-10, 2011-13 e 2014-16. Excluiu-se deste Relatório o acompanhamento das recomendações formuladas nos relatórios aprovados em 2014 em que decorre ainda o prazo inicial para os destinatários informarem o TdC sobre as medidas adotadas bem como das recomendações ínsitas no Parecer sobre a conta da AR - Assembleia da República, nas verificações às contas do TdC e no relatório de acompanhamento à execução da LPM – Lei de Programação Militar que, por resultarem de ações recorrentes, os integram.

METODOLOGIA

4. Os trabalhos foram executados em conformidade com os princípios, as normas, os critérios e as metodologias acolhidos pelo TdC, tendo em conta o disposto no Regulamento da sua 2.ª Secção⁶.

¹ Cfr. artigo 54.º, n.º 3, alínea i), da LOPTdC (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações subsequentes).

² Cfr. artigos 62.º, n.º 3, alínea c), 64.º n.º 1 e 67.º, n.º 2, da LOPTdC.

³ Cfr. artigo 65.º, n.º 8, alínea b), da LOPTdC.

⁴ Cfr. artigo 65.º, n.º 1, alínea j), da LOPTdC.

⁵ A ação está inscrita no Programa de Fiscalização para 2015 da 2.ª Secção do TdC, aprovado em sessão de 27 de novembro de 2014.

⁶ Cfr. Regulamento da 2.ª Secção do TdC: artigo 4.º, n.º 2 - “*A 2.ª Secção exerce, em regra, a sua atividade de controlo e de auditoria segundo princípios, métodos e técnicas geralmente aceites e constantes de manuais de auditoria e de procedimentos por ela aprovados*”; e artigo 83.º, n.º 1 - “*Em tudo o que não estiver expressamente previsto nos manuais referidos no artigo 4.º, n.º 2 [manuais de auditoria e de procedimentos aprovados pelo TdC], os Serviços de Apoio orientar-se-ão, sucessivamente, pelas normas de auditoria e contabilidade geralmente aceites, pelas normas aprovadas no âmbito da União Europeia e pelas normas aprovadas no âmbito da INTOSAI [International Organization of Supreme Audit Institutions]*”.

5. Nos termos legais e regulamentares, o Juiz Conselheiro Relator aprovou, para cada Relatório com recomendações a examinar, o Plano Global de Auditoria, o Programa de Auditoria, o Relato e a lista específica das entidades a ouvir em contraditório.
6. A ação comportou, numa 1.^a fase, a identificação e o exame das medidas corretivas tomadas pelas entidades auditadas, tendo por base a informação documental prestada ao TdC, em resposta às recomendações formuladas.
7. Relativamente a 4 das 58 recomendações em exame, concluiu-se liminarmente que, pela sua natureza ou em resultado das informações prestadas, não seria necessário examinar a situação ‘*in loco*’.
8. Para as restantes recomendações, desenvolveram-se, numa 2.^a fase, 54 ações confirmatórias (29 junto das entidades envolvidas e 25 por recolha de informação idónea), dirigidas à verificação das medidas tomadas e/ou à supressão das deficiências ou insuficiências que as justificaram.
9. O trabalho de campo foi executado com recurso a *check lists* e/ou questionários e fichas de trabalho, tendo sido realizados, designadamente, testes a sistemas e a registos (testes de procedimento, de conformidade e substantivos e verificações físicas), verificações de contas, reconciliações de registos e verificação física de bens inventariáveis. Os resultados encontram-se documentalmente suportados no dossiê da auditoria.
10. A apreciação do grau de acolhimento das recomendações consubstanciou-se nos conceitos, critérios e indicadores específicos utilizados pelo TdC para esse fim constantes do Anexo I. Por razões de harmonização com os relatórios de acompanhamento de recomendações antecedentes (designadamente os Relatórios n.ºs 3/12, 29/12 e 26/13), manteve-se a numeração então atribuída às recomendações e sub-recomendações.

EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

11. No sentido de dar cumprimento ao disposto no artigo 13.º da LOPTdC, o Juiz Relator remeteu às entidades identificadas no Anexo II os extratos do Relato que lhes respeitavam, para, querendo, se pronunciarem sobre o correspondente conteúdo. As alegações apresentadas foram tidas em conta, sempre que pertinentes, na fixação do texto final.

ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÕES

12. Nos pontos seguintes apresentam-se, por domínio de controlo e por relatório, as observações do TdC relevando, para cada recomendação ativa, a ação corretiva pendente de implementação. Complementarmente são examinadas situações novas suscitadas no quadro das ações confirmatórias.



***ENTIDADES JUNTO DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA***

John



13. Junto da AR, mas fora da sua estrutura orgânica, funcionam OIAR - órgãos independentes que gozam de autonomia administrativa, salvo quando por lei própria tiverem também autonomia financeira, e cujas despesas de funcionamento (incluindo encargos com o pessoal) são cobertas por verbas inscritas no orçamento da AR (Lei n.º 59/90, de 21 de novembro⁷).
14. Desde 2009 que o TdC tem vindo a realizar auditorias a estes órgãos, destacando-se as relativas à CNE – Comissão Nacional de Eleições e à CADA – Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos que dispõem de autonomia administrativa.
15. Nos relatórios dessas auditorias, o TdC observou que:
- os quadros de atuação organizacional careciam de urgente clarificação legislativa;
 - os sistemas de controlo interno careciam de mecanismos para alcançar um razoável grau de eficácia na prevenção e deteção de erros e irregularidades;
 - os serviços de apoio consubstanciavam uma “microestrutura”, funcionando abaixo do limiar mínimo de trabalhadores na área administrativa e financeira⁸, o que obviamente torna impossível a basilar segregação de funções prevista na LEO - Lei de Enquadramento Orçamental⁹.
16. Neste contexto, o TdC entendeu necessário recomendar à Presidente da AR¹⁰ que promova a existência de sistemas e procedimentos de controlo interno que abranjam os referidos OIAR [onde se inclui a CNE e a CADA], devendo os órgãos de gestão da AR e os seus serviços de apoio (SAR) exercer as competências previstas no n.º 5 do artigo 58.º da LEO.
17. Neste contexto, pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, foi alterada a Lei n.º 59/90, estabelecendo que o controlo das operações de execução orçamental dos OIAR é assegurado pela AR¹¹ e, pela Resolução da AR n.º 48/2015¹², foi criado o GCOE - Gabinete de Controlo Orçamental Externo, com a competência genérica de acompanhar e controlar, sob direção do Secretário-Geral, a execução orçamental e a situação económica, financeira, patrimonial e contabilística destas entidades.
18. O TdC regista as iniciativas tomadas para a implementação na AR de um sistema de controlo da execução orçamental dos OIAR e acompanhará a sua concretização em sede do Parecer sobre as contas da AR.

⁷ Relativa à autonomia administrativa dos OIAR.

⁸ e.g. um (ou dois) trabalhador(es), apenas, agrega as áreas de gestão de pessoal, financeira, patrimonial e administrativa (CADA: 1 trabalhador; CNE: 2 trabalhadores).

⁹ Cfr. n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, atualizada.

¹⁰ Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da LOFAR (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da AR – Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, com as alterações subsequentes), a Presidente da AR “... *superintende na administração da Assembleia da República...*”.

¹¹ A alteração à Lei n.º 59/90 consiste na revogação do n.º 3 do artigo 2.º (“*Os presidentes ou os titulares dos referidos órgãos podem autorizar despesas dentro dos limites estabelecidos para os ministros*”) e no aditamento do n.º 4 ao mesmo artigo: “*O controlo das operações de execução orçamental dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República com mera autonomia administrativa é assegurado pela Assembleia da República*”.

¹² Resolução da AR n.º 48/2015, publicada no DR, I Série, de 7 de maio.

John



Relatório n.º 02/13 – Auditoria à Comissão Nacional de Eleições – 2010

Enquadramento da Recomendação 3

19. No Relatório n.º 02/13, aprovado em 24 de janeiro, relativo à CNE, constatou-se inexistirem regulamentos de controlo de gestão (PGRC – Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e manual de procedimentos de controlo interno) e instrumentos transversais de gestão de recursos humanos (QUAR e SIADAP) e verificaram-se insuficiências nos registos de bens em inventário.

Recomendação 3

20. Assim, o TdC recomendou à CNE que:

- proceda à elaboração do PGRC e à aplicação do QUAR e do SIADAP (Rec. 3.2);
- promova a elaboração de manuais de procedimentos de controlo interno (Rec. 3.3);
- proceda ao registo dos bens em inventário (Rec. 3.4).

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

21. A CNE informou¹³ não ter elaborado os regulamentos nem aplicado o QUAR e o SIADAP (Rec. 3.2) por insuficiência de recursos humanos, técnicos e financeiros. Referiu ter apresentado à AR, ainda em 2013, propostas de aquisição dos serviços necessários às quais, alega, não ter obtido resposta.

No âmbito do contraditório, a CNE renovou o seu entendimento de que, “*no quadro da sua iniciativa e poderes de atuação, agiu e tomou medidas concretas*” pelo que “*deveria considerar-se a presente sub-recomendação como acolhida*” e concluiu que “*apenas a alteração do quadro legal permitiria clarificar a organização e funcionamento dos serviços de apoio da CNE (...) e que, nesse domínio a Comissão promoveu todas as diligências que lhe eram possíveis desencadear junto da entidade competente que é a Assembleia da República*”¹⁴.

22. Quanto aos procedimentos de controlo interno (Rec. 3.3), ainda não foram elaborados os manuais de procedimentos de controlo interno.

Em alegações, a CNE informou que “*mantém a intenção de proceder à elaboração dos manuais de procedimentos de controlo interno*” e remete para a sua posição relativa à sub-recomendação 3.2 “*dado que foi proposta à AR a aquisição externa dos serviços necessários para proceder à implementação desta recomendação, atentas as limitações com que a Comissão se debate*”¹⁵.

Entretanto, no quadro das iniciativas legais e organizacionais com vista à assunção pela AR do controlo de execução orçamental dos OIAR, onde se inclui a CNE, destaca-se que foi alterada a Lei n.º 59/90 pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, e, pela Resolução da AR n.º 48/2015, foi criado o GCOE, com a competência genérica de acompanhar e controlar, sob direção do Secretário-Geral, a execução orçamental e a situação económica, financeira, patrimonial e contabilística dessas entidades.

¹³ Cfr. ofício n.º 5291, de 11 de setembro de 2014.

¹⁴ Cfr. ofício S-CNE/2015/700, de 21 de abril.

¹⁵ Cfr. ofício S-CNE/2015/700.



Tribunal de Contas

23. No que respeita ao registo dos bens em inventário (Rec. 3.4), na ação confirmatória realizada, em outubro de 2014, junto da CNE, constatou-se que os bens se encontravam devidamente inventariados e etiquetados¹⁶.

Conclusão

24. Considera-se não acolhida a recomendação 3.2.

25. Considera-se acolhida parcialmente a recomendação 3.3.

26. Considera-se acolhida a recomendação 3.4.

Síntese conclusiva

Em síntese: 1 recomendação acolhida (34 %); 1 parcialmente acolhida (33 %); 1 não acolhida (33 %).

¹⁶ Foram verificados 33 bens e respetivas fichas de identificação (contendo, designadamente, indicação e descrição do bem, valorização, n.º de inventário, localização) através de *checklists* apropriadas.



Relatório n.º 33/12 – Auditoria à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos – 2011

Enquadramento da Recomendação 2

27. No Relatório n.º 33/12, aprovado em 30 de outubro, relativo à CADA, constatou-se inexistirem manuais de procedimentos de controlo interno e verificou-se a realização de trabalho extraordinário¹⁷ com caráter regular e contínuo.

Recomendação 2

28. O TdC recomendou à CADA que:

- promova a elaboração de manuais de procedimentos de controlo interno (Rec. 2.1);
- limite o recurso a trabalho extraordinário a circunstâncias excecionais, temporalmente delimitadas e devidamente fundamentadas (Rec. 2.3).

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

29. A CADA remeteu¹⁸ o Manual de Procedimentos de Controlo Interno¹⁹, aprovado em 21 de outubro de 2014 (Rec. 2.1), e o Regulamento de Prestação de Trabalho Suplementar, aprovado na mesma data, estabelecendo a elaboração de despacho mensal com a previsão do trabalho suplementar imprescindível²⁰ (Rec. 2.3).

Na ação confirmatória realizada, em outubro de 2014, junto da CADA, constatou-se que, desde junho de 2014, é elaborada uma informação prévia à realização de trabalho suplementar e seguida a tramitação exigida²¹.

Contudo, o trabalho suplementar subsiste com regularidade por alegada escassez de recursos humanos²², cujo reforço deve ser equacionado para que o recurso ao trabalho suplementar tenha caráter excepcional.

30. Refira-se que foi alterada a Lei n.º 59/90, pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, e, pela Resolução da AR n.º 48/2015, foi criado o GCOE, com a competência genérica de acompanhar e controlar, sob direção do Secretário-Geral, a execução orçamental e a situação económica, financeira, patrimonial e contabilística da CADA e outros OIAR.

Conclusão

31. Consideram-se acolhidas as recomendações 2.1 e 2.3.

Síntese conclusiva

Em síntese: 2 recomendações acolhidas (100%).

¹⁷ Atualmente designado por trabalho suplementar (cfr. Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei geral do trabalho em funções públicas).

¹⁸ Cfr. ofício n.º 1294, de 9 de setembro, e e-mail de 29 de outubro de 2014.

¹⁹ Abrange as áreas de contabilidade, aquisição de bens e serviços, tesouraria, inventário e gestão do património.

²⁰ Cfr. artigo 4.º - Previsão de trabalho suplementar: "Até ao último dia útil de cada mês, o Secretário da CADA elaborará, relativamente ao mês seguinte, despacho contendo a previsão do trabalho suplementar, cuja prestação, por grupo profissional e por trabalhador, se afigure imprescindível (...)".

²¹ Verificou-se a documentação relativa a horas suplementares realizadas de janeiro a outubro de 2014 (e.g.: Autorização prévia para realização de trabalho suplementar; Pedido de autorização de pagamento; Nota de abono mensal dos funcionários com horas suplementares; "Folha dos serviços extraordinários" por funcionário e mês).

²² A CADA dispunha de 8 trabalhadores em 2014.

Filas



TRIBUNAIS

John



Relatório n.º 28/11 – Tribunal da Relação de Lisboa - 2010

Enquadramento da Recomendação 1

32. No Relatório n.º 28/11, aprovado em 3 de novembro, o TdC destacou que a não publicação do decreto-lei para adaptação dos serviços de apoio dos tribunais superiores [que nos termos do artigo 7.º do RJGATS - Regime Jurídico da Gestão Administrativa dos Tribunais Superiores²³ deveria ter lugar no prazo de 120 dias após a sua publicação que ocorreu em 9 de agosto de 2000] implicou a não constituição de órgãos administrativos e a impossibilidade de designação de chefias intermédias com a consequente concentração de poderes e funções gestionárias no Presidente do TRL - Tribunal da Relação de Lisboa, a cumular com as competências judiciais e jurisdicionais que lhe são atribuídas pela Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais. Pelos impactes negativos na organização e funcionamento do TRL (bem como de outros Tribunais Superiores), a omissão legislativa referida carece de urgente solução por parte do Governo.

Recomendação 1

33. Neste âmbito, o TdC recomendou à MJ – Ministra da Justiça que promova as medidas necessárias para a regulamentação do RJGATS dotando os Tribunais Superiores dos instrumentos necessários ao seu adequado funcionamento, tendo em consideração as elevadas funções judiciais e jurisdicionais que os seus Presidentes também exercem.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

34. A MJ informou²⁴ que foram entretanto publicados a Lei de Organização do Sistema Judiciário e o Regulamento de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais²⁵ e que a matéria relativa ao RJGATS está ainda em fase de estudo e análise.

35. O TRL informou²⁶ que os Presidentes dos Tribunais da Relação entregaram aos últimos 3 Ministros da Justiça um projeto de regulamentação, mas desconhece o seu andamento.

No âmbito do contraditório, a MJ não prestou informação adicional e o TRL reiterou as diligências efetuadas pelos Presidentes dos Tribunais da Relação, e referiu estarem “(...) *cientes que essa regulamentação é fundamental para uma melhor e mais adequada gestão*” e que o acolhimento da recomendação não depende do TRL²⁷.

Conclusão

36. Considera-se não acolhida a recomendação 1. O TdC entende remeter ao MP²⁸ para eventual ação de declaração de ilegalidade por omissão na instância competente.

²³ Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de agosto.

²⁴ Cfr. ofício n.º 4571, de 15 de setembro de 2014.

²⁵ Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto e Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, respetivamente.

²⁶ Cfr. ofício n.º 1043/Gab.Presidente, de 22 de setembro.

²⁷ Cfr. ofícios n.ºs 2226, de 27 de abril e 629/Presidência, de 20 de abril, respetivamente.

²⁸ Atendendo à legitimidade do MP pelo n.º 1 do artigo 77.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.



Tribunal de Contas

Relatório n.º28/11 – Tribunal da Relação de Lisboa

Enquadramento da Recomendação 2

37. O TdC verificou que as remunerações dos magistrados afetos aos tribunais da 1.^a instância do distrito judicial de Lisboa foram processadas com base na renovação tácita, mas carecendo de expressão formal, dum Protocolo celebrado em 14 de janeiro de 2005 e com vigência prevista até 30 de setembro de 2005.

Recomendação 2

38. Assim, o TdC recomendou à MJ que promova a renovação expressa do Protocolo que autoriza o processamento das remunerações dos magistrados pelos Tribunais da Relação enquanto esta atividade não é exercida pelo CSM - Conselho Superior de Magistratura.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

39. A MJ informou que a DGAJ – Direção-Geral da Administração da Justiça enviou um projeto de Protocolo ao CSM, aguardando a sua aprovação ou proposta de alteração.

No âmbito do contraditório, a MJ informou que se *“aguarda a pronúncia final do CSM sobre a minuta de protocolo”*²⁹.

40. O TRL, por seu turno, informou que, mesmo sem a renovação do Protocolo e face à autonomia dos Tribunais da Relação, continua a assegurar o processamento das remunerações dos magistrados da 1.^a Instância, para não perturbar a estabilidade administrativa.

No âmbito do contraditório, o TRL acrescentou que *“Já neste ano de 2015 o Ministério da Justiça e o Conselho Superior da Magistratura apresentaram um projeto desse possível Protocolo a que os Presidentes dos Tribunais da Relação responderam e se manifestaram disponíveis para a sua assinatura. Mas até ao momento desconhecemos qual o ponto da situação”*. A propósito da alegação de que o acolhimento desta recomendação não depende do TRL³⁰, o TdC esclarece que a mesma tem como destinatária a Ministra da Justiça.

Conclusão

41. Considera-se não acolhida a recomendação 2.

²⁹ Cfr. ofício n.º 2226, de 27 de abril.

³⁰ Cfr. ofício n.º 629/Presidência, de 20 de abril.



Enquadramento da Recomendação 4.2

42. O TdC detetou a inexistência de manuais de procedimentos nas áreas contabilística, financeira e patrimonial.

Recomendação 4.2

43. Neste âmbito, o TdC recomendou ao TRL que prossiga esforços com vista à elaboração de manuais de procedimentos nas áreas contabilística, financeira e patrimonial.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

44. O Manual de Procedimentos do TRL, relativo à Divisão de Contabilidade e Gestão Financeira e à Divisão de Recursos Humanos e Aprovisionamento e Património, foi aprovado em 19 de setembro de 2014, tendo, nessa data, entrado em vigor.

45. Verificou-se que o Manual se encontra divulgado no sítio da *Internet* do TRL e que contém procedimentos detalhados, designadamente nas áreas de receita, despesa, orçamento e contas de gerência.

Conclusão

46. Considera-se acolhida a recomendação 4.2.

Síntese conclusiva

Em síntese: 1 recomendação acolhida (33 %); 2 não acolhidas (67 %).

John



F. J. S.

***PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE
MINISTROS***

John



Relatório n.º 17/12 – Auditoria à Comissão para a Cidadania e Igualdade do Género – 2010

Enquadramento da Recomendação 1

47. No Relatório n.º 17/2012, aprovado em 24 de maio, relativo à CIG - Comissão para a Cidadania e Igualdade do Género, o TdC realçou a inexistência de manuais de procedimentos e de registo automático da assiduidade e o inadequado registo dos bens em inventário.

Recomendação 1

48. Neste contexto, o TdC recomendou à CIG que promova a melhoria do sistema de gestão, planeamento e controlo, nomeadamente:

- a elaboração de manuais de procedimentos de controlo interno (Rec. 1.2);
- a atualização do inventário (Rec. 1.3).

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

49. Quanto aos manuais de procedimentos de controlo interno, foi aprovado o Regulamento Interno do Horário de Trabalho^{31/32} que, na ação confirmatória realizada, em outubro de 2014, se verificou ter sido implementado³³.

Já o manual de procedimentos de controlo interno (áreas de contratação pública e deslocações) não foi elaborado por alegada falta de recursos humanos especializados³⁴ (Rec. 1.2), o que foi reafirmado em alegações³⁵.

50. Os bens do imobilizado permanecem por etiquetar pois, segundo a CIG³⁶, a eSPap - Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. ainda não solucionou a situação do imobilizado que não migrou para o GeRFiP, no início de 2014, continuando a desenvolver ação para o efeito (Rec. 1.3).

Na ação confirmatória realizada em outubro de 2014, constatou-se que os registos de bens em inventário não estavam atualizados nem integravam todos os ativos da CIG³⁷.

Em contraditório, a CIG referiu que “foi concluído pela eSPap o processo de incorporação de bens de imobilizado” a que sucederá a “*etiquetagem de todo o imobilizado*”³⁸.

Conclusão

51. Consideram-se acolhidas parcialmente as recomendações 1.2 e 1.3.

³¹ Despacho n.º 12593/2013, publicado no DR n.º 191, 2.ª Série, de 3 de outubro (cfr. ofício n.º 418, de 29 de setembro de 2014).

³² No Relatório n.º 26/2013, antecedente, referente ao acompanhamento de recomendações, verificara-se já existirem normas relativas ao uso de veículos, reembolso de telefones e trabalho extraordinário.

³³ Examinaram-se os registos de assiduidade (incluindo saída e entrada no período de almoço; trabalhadores com isenção de horário) de 12 funcionários escolhidos aleatoriamente.

³⁴ Cfr. e-mail, de 24 de outubro de 2014.

³⁵ Cfr. ofício n.º 5141, de 10 de abril de 2015.

³⁶ Cfr. ofício n.º 418, de 29 de setembro de 2014.

³⁷ Verificaram-se as listagens extraídas do GeRFiP e 51 “Fichas de identificação de móveis” adquiridos em 2013 e 2104.

³⁸ Cfr. ofício n.º 153, de 27 de abril de 2015.



Tribunal de Contas

Relatório n.º 17/12 – Auditoria à Comissão para a Cidadania e Igualdade do Género – 2010

Enquadramento da Recomendação 2

52. O exame das operações de receita revelou que a CIG, em cumprimento de orientações da DGO - Direcção-Geral do Orçamento, não contabilizou fundos comunitários e internacionais recebidos (adiantamentos e reembolsos), incluindo os destinados a outras entidades.

Recomendação 2

53. O TdC recomendou à CIG que adote medidas de contabilização das receitas e das despesas com cumprimento estrito dos princípios e regras de elaboração e execução do orçamento constantes na LEO.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Conformatórias do TdC

54. A CIG informou já efetuar o registo dos fundos europeus de acordo com as orientações da DGO, colmatando as insuficiências observadas na sua contabilização³⁹.

55. Na ação conformatória realizada em outubro de 2014, junto da CIG, verificou-se que foram registadas as entradas de fundos comunitários em conformidade com as instruções estabelecidas pela DGO, designadamente a escrituração como operações extraorçamentais⁴⁰.

Conclusão

56. Considera-se acolhida a recomendação 2.

³⁹ Cfr. ofício n.º 418, de 29 de setembro de 2014 e e-mails de 24 de outubro de 2014 e 16 de março de 2015.

⁴⁰ Verificaram-se os Mapas das operações extra-orçamentais da receita e da despesa correspondentes a verbas recebidas de fundos comunitários de 2014 e a conta do razão “268810000 – Devedores/Credores diversos – Fundos Comunitários” cujo saldo resulta de duas transferências do IGCP para a CIG, no âmbito dos projetos POPH- Programa Operacional de Potencial Humano e EEAGrants.



Enquadramento da Recomendação 5

57. No âmbito do acompanhamento de recomendações formuladas no Relatório da Equipa Multidisciplinar de Auditoria e Inspeção da SGPCM – Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros [Proc. n.º PA/2/2009] verificou-se que dez recomendações foram consideradas em curso.
58. Entretanto, foram concluídas sete permanecendo ativas apenas três⁴¹, relacionadas com a aprovação do regulamento de horário de trabalho e com o registo de assiduidade (saída e entrada no período de almoço; trabalhadores com isenção de horário).

Recomendação 5

59. O TdC recomendou à CIG a regularização das situações identificadas.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

60. O Regulamento Interno do Horário de Trabalho foi aprovado⁴² e na ação confirmatória, realizada em outubro de 2014, junto da CIG, verificou-se que estava implementado⁴³.

Conclusão

61. Considera-se acolhida a recomendação 5.

Síntese conclusiva

Em síntese: 2 recomendações acolhidas (50 %); 2 acolhidas parcialmente (50 %).

⁴¹ Cfr. Relatório n.º 26/2013 antecedente, referente ao acompanhamento de recomendações.

⁴² Despacho n.º 12593/2013 publicado no DR n.º 191, 2.º Série, de 3 de outubro.

⁴³ Examinaram-se os registos de assiduidade (incluindo saída e entrada no período de almoço; trabalhadores com isenção de horário) de 12 funcionários escolhidos aleatoriamente.

Flas



***MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS***

Alan



Relatório n.º 18/11 – Auditoria ao Fundo para as Relações Internacionais, I.P. – 2009

Enquadramento da Recomendação 2.3

62. No Relatório n.º 18/11, aprovado em 14 de julho, relativo ao FRI - Fundo para as Relações Internacionais, o TdC concluiu que na atribuição do subsídio escolar complementar se verificou a existência de uma eventual ilegalidade da norma constante do n.º 4 do despacho do MNE - Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de 25 de junho de 2003, que regulamenta o subsídio escolar dos filhos dependentes dos funcionários diplomáticos⁴⁴.

Recomendação 2.3

63. O TdC recomendou ao MNE que promova a sanção da norma constante no n.º 4 do despacho de 25 de junho de 2003.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

64. O MNE remeteu⁴⁵ o Decreto-Lei n.º 140/2014, de 16 de setembro, que altera o ECD - Estatuto da Carreira Diplomática (Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro). Com esta alteração, a redação do n.º 4 do despacho “*é meramente reveladora do sentido em que o conceito de “serviços internos” é – e sempre foi – utilizado na linguagem e usos diplomáticos para estes efeitos*” e “*não mais poderá ser interpretada no sentido de poder eventualmente ampliar o universo dos potenciais beneficiários de participação nas despesas de educação dos filhos dependentes, afastando-se assim qualquer possibilidade de poder ser tal regulamento considerado ilegal*”⁴⁶.

65. Do exame dessa alteração legal, verifica-se que a clarificação do âmbito subjetivo da atribuição da participação nas despesas de educação dos filhos dependentes dos funcionários diplomáticos, contido no n.º 5 do artigo 68.º do ECD⁴⁷, fornece

⁴⁴ O despacho de 25 de junho de 2003 (alterado em 25 de junho e 1 de setembro de 2004 e 5 de dezembro de 2005) fixou as condições de atribuição da referida participação. Nos termos do n.º 4 “*podem beneficiar do subsídio escolar complementar todos os funcionários diplomáticos (...) em efetividade de funções colocados nos serviços internos ou providos, em comissão de serviço, em cargo dirigente da Administração Central, Regional ou Local do Estado*”. Face ao previsto no n.º 5 do artigo 68.º do ECD, a redação daquele n.º 4 ampliava o universo dos potenciais beneficiários de participação nas despesas de educação dos filhos dependentes, pois, além dos funcionários diplomáticos colocados nos serviços internos, passaram a incluir-se também os funcionários providos, em comissão de serviço, em qualquer cargo dirigente da Administração Central, Regional ou Local do Estado. Ora o estatuto remuneratório do pessoal dirigente permite mediante autorização expressa no despacho de nomeação, optar pelo vencimento ou retribuição base da sua função, cargo ou categoria de origem, situação que não abrange complementos remuneratórios, a não ser os associados à categoria.

⁴⁵ Cfr. ofício n.º 4797, de 17 de setembro de 2014.

⁴⁶ Cfr. ofício n.º 4646, de 9 de setembro de 2014.

⁴⁷ Artigo 68.º, n.º 5, na redação do Decreto-Lei n.º 40-A/98: “*Os funcionários diplomáticos colocados nos serviços internos têm direito a uma participação nas despesas de educação dos filhos dependentes nos termos a fixar por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, ...*”.



Tribunal de Contas

Relatório n.º 18/11 – Auditoria ao Fundo para as Relações Internacionais, I.P. – 2009

enquadramento legal à norma constante no n.º 4 do despacho do MNE (subsídio escolar complementar), pelo que, por esta via, foi sanada a desconformidade existente.

66. Refere-se ainda que foi arquivado o PA n.º 31/2013-1 do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa (aberto na sequência de solicitação do Procurador-Adjunto no Tribunal de Contas), relativo à ação administrativa para a eventual declaração de ilegalidade da norma regulamentar em causa, a qual, por via da alteração legislativa verificada, foi tacitamente revogada⁴⁸.

Conclusão

67. Considera-se acolhida a recomendação 2.3.

Artigo 68.º, n.º 5 na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 140/2014: “*Os funcionários diplomáticos colocados nos serviços internos, como tal se considerando todos os que exerçam funções de relevância diplomática, devidamente reconhecida em despacho do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, em serviços, organismos ou quaisquer estruturas da Administração Pública ou sejam investidos em cargo ou funções públicos de exercício temporário, por virtude da lei, ato, contrato, ou em comissão de serviço, em território nacional, têm direito a uma comparticipação nas despesas de educação dos filhos dependentes, nos termos a fixar por despacho do referido membro do Governo, ...*”.

⁴⁸ Cfr. of. n.º 316-L/IR, de 26 de março de 2015, do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa.



Enquadramento da Recomendação 4.4

68. O TdC verificou que permaneciam por receber dívidas de anos anteriores, apresentando, alguns créditos, um grau de antiguidade elevado, sem que tivessem sido tomadas medidas para a sua regularização.
69. Entretanto, o FRI foi regularizando a situação, permanecendo apenas em dívida cerca de 4 m€ (m€ = mil euros), respeitante a abonos processados a agentes da PSP em missões de serviço público no estrangeiro⁴⁹.

Recomendação 4.4

70. O TdC recomendou ao FRI que adote medidas para regularização dos créditos com grau de antiguidade elevado.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

71. O MNE e o FRI remeteram⁵⁰ documentação comprovativa de regularizações efetuadas por agentes da PSP, no montante de cerca 2 m€, e, bem assim, das diligências efetuadas com vista à regularização do montante restante em dívida.
72. Através do exame daquela documentação, confirmou-se que foi efetuada a regularização referida e que o FRI diligenciou junto dos Serviços de Finanças (da área de residência dos devedores) pela cobrança coerciva do montante ainda em dívida⁵¹.

Conclusão

73. Considera-se acolhida a recomendação 4.4.

Síntese conclusiva

Em síntese: 2 recomendação acolhidas (100 %);

⁴⁹ Cfr. Relatório n.º 26/2013 antecedente, referente ao acompanhamento de recomendações.

⁵⁰ Cfr. ofícios n.ºs 4646, 114/14-FRI e 88, de 9 e 10 de setembro e 3 de março de 2014, respetivamente, e e-mails de 24 de setembro e 6 de novembro de 2014 e de 28 de janeiro de 2015.

⁵¹ Verificaram-se: 6 ofícios, remetidos à PSP, para notificação dos agentes; 3 pagamentos efetuados no montante de 2.473,84, em setembro e dezembro de 2013, e os correspondentes registos contabilísticos; 6 guias de reposição emitidas, no montante de 2.412,34 €, enviadas para os Serviços de Finanças em 27 de janeiro de 2015; balancetes analíticos comprovativos do registo dos valores em dívida.

John



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Filas



74. Nos relatórios das auditorias realizadas na área do MDN – Ministério da Defesa Nacional, o TdC tem formulado reiteradamente recomendações relacionadas com questões estruturais, jurídicas e gestonárias essenciais da organização do MDN.
75. É o caso das auditorias que, desde 2009, o TdC tem vindo a realizar aos EFE - Estabelecimentos Fabris do Exército: MM - Manutenção Militar (Relatório n.º 11/09–2.ª S); OGME - Oficinas Gerais de Material de Engenharia (Relatório n.º 14/10-2.ª S); LM – Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (Relatório n.º 22/10-2.ª S).
76. O TdC vem alertado para a premência de reapreciação dos requisitos de existência de cada EFE, constituídos há mais de um século para suprir insuficiências da oferta de mercado, e, caso se justifique a continuidade da entidade, para a atualização da respetiva missão e revisão do estatuto e do modelo de gestão e de funcionamento dos EFE para os corresponder ao contexto económico hodierno e às exigências legais do SEE – Setor Empresarial do Estado.
77. Também na auditoria às remunerações no Exército (militares reserva), concluída em 2014 (Relatório n.º 4/14-2.ª S), o TdC, face à utilização de várias aplicações informáticas por diversas entidades, potenciando erros e inconsistências, recomendou a concentração numa única base de dados e a adoção de certos procedimentos de cálculo para um processamento centralizado das remunerações.
78. Em 2014 foram, finalmente, adotadas medidas estruturantes no quadro da reorganização da macroestrutura das FA - Forças Armadas tendo por referência o modelo da Reforma “Defesa 2020”⁵², contendo as orientações para uma maior integração de estruturas de comando e direção e de órgãos e serviços administrativos e logísticos. Tais medidas têm grande impacto não só ao nível dos EFE, mas, também, das entidades responsáveis pelo processamento das remunerações na área da defesa.
79. Quanto aos EFE, foram desencadeados os processos legislativos com vista à clarificação da sua natureza jurídica, através do Decreto-Lei n.º 1/2014⁵³, de 9 de janeiro, e do Despacho n.º 9743/2014, de 29 de julho, que determinou o desenvolvimento dos procedimentos administrativos e legais tendo em vista: extinguir as OGME, passando as suas atribuições a serem asseguradas pelo CL - Comando da Logística⁵⁴; reorganizar a MM e rever os seus estatutos no quadro do SEE; integrar o LM no EMGFA – Estado Maior General das Forças Armadas e adequar os seus estatutos no quadro do SEE.
80. Pelo Decreto-Lei n.º 167/2014, de 6 de novembro, foram definidos os termos da extinção, por fusão, das OGME, sendo as suas atribuições e competências integradas no Exército, através do CL⁵⁵. Pelo Despacho n.º 1164/2015, de 4 de fevereiro, foi declarada a conclusão do processo de extinção das OGME.

⁵² Aprovado pela RCM n.º 26/2013, de 11 de abril.

⁵³ Publicado na sequência da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, que aplicou o regime jurídico dos trabalhadores em funções públicas aos trabalhadores dos EFE, procede à sua transição para as carreiras gerais.

⁵⁴ Extinguir também as OGFE, podendo a sua atividade ser desenvolvida por outras entidades em condições mais favoráveis.

⁵⁵ O processo de extinção decorre no prazo de 40 dias úteis.

81. Pelo Decreto-Lei n.º 11/2015, de 26 de janeiro, foi constituída a MM-Gestão Partilhada, E.P.E., com a natureza de EPE, por integração da MM, a qual foi extinta a 27 de janeiro, com dispensa de quaisquer formalidades legais.

82. Quanto às entidades responsáveis pelo processamento das remunerações, mas também aos EFE, a reorganização da macroestrutura das FA tem grande impacto uma vez que:

- A Lei de Defesa Nacional e a LOBOFA - Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas⁵⁶, foram alteradas, respetivamente, pelas LO - Leis Orgânicas n.º 5/2014, de 29 de agosto, e n.º 6/2014, de 1 de setembro, estabelecendo a nova reforma estrutural da defesa nacional e das FA;
- Pelas LO-MDN, LO-EMGFA e LO-Exército, aprovadas, respetivamente, pelos Decretos-Lei n.º 183/2014, n.º 184/2014 e n.º 186/2014, de 29 de dezembro, foi efetuada a reorganização das suas estruturas orgânicas.

83. Da LO-MDN destaca-se que:

- à SGMDN - Secretaria-Geral do MDN cabe assegurar o processamento, a liquidação e o pagamento de todas as despesas com o pessoal do universo da defesa nacional. O EMGFA e os ramos das FA mantêm o processamento das remunerações até à implementação do sistema;
- é criada a DGRDN - Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional;
- são extintas, sendo objeto de fusão, a Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar e a Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, sendo as suas atribuições integradas na DGRDN.

84. Da LO-Exército salienta-se:

- a extinção do CFEF - Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris;
- a sujeição dos EFE aos poderes de direção e fiscalização do CL, até à respetiva extinção ou conclusão do processo de reestruturação.

85. Da LO-EMGFA e da LO-Exército destaca-se que até à conclusão do respetivo processo de reestruturação, o LM garante o apoio no âmbito da aquisição, produção, armazenagem, distribuição de produtos de saúde. Note-se que, na área da reforma do SSM - Sistema de Saúde Militar, o Despacho n.º 2943/2014, de 21 de fevereiro, estabeleceu orientações quanto à criação da DSM - Direção de Saúde Militar no EMGFA e quanto ao estabelecimento, na dependência do EMGFA, através da DSM, do LM como único responsável no âmbito do apoio referido.

86. Neste contexto, regista-se como muito positivo o desenvolvimento do processo legislativo para a resolução de questões essenciais dos EFE, relativamente aos quais se tinham sucedido estudos desde os anos oitenta e para os quais o TdC vinha reiteradamente chamando a atenção através de recomendações.

No âmbito do contraditório, a SEADN - Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional remeteu cópia do seguinte despacho que formulou: “*Visto com apreço pelas recomendações acolhidas. Desencadeie-se os necessários procedimentos com vista a acolher as demais recomendações*”⁵⁷.

⁵⁶ Aprovadas, respetivamente, pelas Leis Orgânicas n.º 1-B/2009, de 7 de julho, e n.º 1-A/2009, de 7 de julho.

⁵⁷ Cfr. ofício n.º 1414/CG, de 16 de abril de 2015.



Relatório n.º 11/09 – Acompanhamento de recomendações no âmbito da auditoria às “Dívidas não financeiras da Manutenção Militar – 2005”

Enquadramento da Recomendação 1

87. No Relatório n.º 11/09, aprovado em 2 de abril, o TdC considerou que os EFE, onde se enquadra a MM, são historicamente pessoas coletivas de direito público, enquadráveis no quadro legislativo vigente como EPE – Entidades Públicas Empresariais, embora atípicas.

Recomendação 1

88. O TdC recomendou ao Governo, através do MF e do MDN, que com carácter de urgência, reaprecie a missão, o enquadramento legal, a estrutura organizacional e o modelo de funcionamento da MM e que, entretanto, dote essa entidade dos recursos financeiros indispensáveis ao seu regular funcionamento.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

89. A MF – Ministra de Estado e das Finanças, o MDN e a SEADN apresentaram o ponto de situação do processo legislativo em curso⁵⁸.

90. Entretanto, através do Decreto-Lei n.º 11/2015, de 26 de janeiro, foi constituída a MM-Gestão Partilhada, E.P.E., com a natureza de EPE, por integração da MM, a qual foi extinta a 27 de janeiro, com dispensa de quaisquer formalidades legais (cfr. artigos 1.º e 2.º). A MM, E.P.E., rege-se pelo referido decreto-lei, incluindo os Estatutos que constituem o seu anexo, pela legislação aplicável ao SEE, pela lei comercial e pelo respetivo regulamento (cfr. artigo 8.º).

Conclusão

91. Considera-se acolhida a recomendação 1 face à constituição da MM-Gestão Partilhada, E.P.E., com a natureza de EPE, por integração da MM.

⁵⁸ Cfr. ofícios n.ºs 936, 74/CG, 3280/CG, respetivamente de 18 de julho, 10 de janeiro e 15 de setembro de 2014.

Enquadramento da Recomendação 3

92. O TdC destacou que os preços praticados nas Messes e autorizados pelo CL – Comandante da Logística se têm situado abaixo do custo real, ultrapassando o entendimento usual de “preço módico”.
93. O TdC considerou desadequada a assunção por parte do CL dos papéis de direção e fiscalização dos EFE e o de dirigente máximo do principal cliente dos EFE, não se verificando assim os requisitos de independência dos órgãos de fiscalização e de autonomia de gestão dos EFE.

Recomendação 3

94. Neste quadro, o TdC recomendou ao CL a revisão dos critérios de fixação administrativa de preços atendendo aos custos operacionais da MM.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

95. O CEME e a MM informaram⁵⁹ os resultados operacionais e os resultados líquidos no período 2010-2013 verificando-se que os proveitos operacionais já são suficientes para cobrir os custos operacionais.
96. Entretanto, com a constituição da MM-Gestão Partilhada, E.P.E., com a natureza de EPE, regendo-se pelo Decreto-Lei n.º 11/2015, incluindo os Estatutos em anexo, pela legislação aplicável ao SEE e pela lei comercial, o CL deixou de ter participação nos órgãos de fiscalização e de gestão da nova entidade e, conseqüentemente, foi ultrapassada a questão suscitada no âmbito recomendação formulada.

Conclusão

97. Considera-se acolhida a recomendação 3 salientando-se que a nova empresa MM-Gestão Partilhada, E.P.E dispõe de fiscal único.

⁵⁹ Cfr. ofícios n.ºs 4004, 9305 e 525/GAD/14, respetivamente de 14 de abril, 15 e 3 de setembro de 2014.



Enquadramento da Recomendação 4

98. O TdC constatou que a MM mantinha contas bancárias fora do IGCP – Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público em desrespeito do artigo 112.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro.

Recomendação 4

99. O TdC, reiterando anteriores recomendações, recomendou à MM que proceda à adequação dos seus procedimentos ao princípio da unidade de tesouraria.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

100. O CEME e a MM informaram não ser possível ainda o cumprimento integral do princípio da unidade de tesouraria pois estava em curso o processo de extinção/reestruturação dos EFE e persistiam os constrangimentos para solver os compromissos inerentes à conta corrente caucionada e ao empréstimo junto da CGD - Caixa Geral de Depósitos. A MM acrescentou que, em agosto de 2014⁶⁰: existiam 8 contas na CGD e 6 contas no IGCP; foi regularizada a última prestação do empréstimo.

101. Com a constituição da MM-Gestão Partilhada, E. P. E. (Decreto-Lei n.º 11/2015), regendo-se, designadamente, pela legislação aplicável ao SEE e pela lei comercial (cfr. artigo 8.º) e com a assunção dos passivos da MM pelo Estado (cfr. artigo 6.º), foi ultrapassada a questão suscitada no âmbito recomendação formulada.

Conclusão

102. Considera-se como sem efeito a recomendação 4 atendendo à alteração do quadro institucional.

Síntese conclusiva

Em síntese: 2 recomendações acolhidas (67%) e 1 recomendação sem efeito (33%).

⁶⁰ Na ação confirmatória realizada às contas da MM de 2013, verificou-se que, em 31 de dezembro, ainda existiam 12 contas na CGD (totalizando 1 M€, dos quais 0,9 M€ respeitam à conta da sede).

John



Relatório n.º 14/10 – Auditoria às relações financeiras inter-organismos do MDN: OGME - Oficinas Gerais de Material de Engenharia - 2007

Enquadramento da Recomendação 1

103. No Relatório n.º 14/10, aprovado em 15 de abril de 2010, o TdC considerou que os EFE são historicamente pessoas coletivas de direito público, enquadráveis no quadro legislativo vigente como EPE, embora atípicas.

Recomendação 1

104. O TdC recomendou ao Governo, através do MF e do MDN que, com carácter de urgência, reaprecie e proceda à revisão do estatuto, do enquadramento jurídico-económico, do modelo de gestão e de funcionamento dos EFE, no sentido de se enquadrarem no quadro legislativo vigente como EPE, à luz do disposto no regime jurídico do SEE, Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 300/07, de 23 de agosto.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

105. A MF, o MDN e a SEADN apresentaram o ponto de situação do processo legislativo em curso⁶¹.

106. Entretanto, pelo Decreto-Lei n.º 167/2014, de 6 de novembro, foram definidos os termos da extinção, por fusão, das OGME, sendo as suas atribuições e competências integradas no Exército, através do CL, destacando-se: (1) o processo de extinção decorre no prazo de 40 dias úteis⁶² [até 6 de janeiro de 2015] e compreende todas as operações e decisões necessárias à transferência das atribuições e competências cometidas às OGME para o CL; (2) até ao termo da extinção, a responsabilidade pela execução orçamental incumbe ao responsável máximo das OGME que presta contas ao TdC 45 dias após aquele prazo; (3) o Exército sucede às OGME na totalidade das atribuições e competências, direitos e obrigações que subsistam na titularidade desta, assumindo todas as posições jurídicas de que seja titular, independentemente de quaisquer formalidades⁶³.

107. Pelo Despacho n.º 1164/2015, de 4 de fevereiro, foi declarada a conclusão do processo de extinção das OGME.

108. No âmbito da ação confirmatória realizada verificou-se que foram apresentados ao TdC os Relatórios e as Contas das OGME de 2014 e de 2015 (1 a 6 de janeiro) e que, no Relatório de 2015, se dão por “concluídas as decisões e ações necessárias à transferência total das atribuições e competências legalmente cometidas às OGME”⁶⁴.

Conclusão

109. Considera-se acolhida a recomendação 1.

⁶¹ Cfr. ofícios n.ºs 936, de 18 de julho, 74/CG de 10 de janeiro, 3280/CG de 15 de setembro de 2104.

⁶² A contar da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 167/2014, de 6 de novembro (dia seguinte ao da publicação).

⁶³ Cfr. artigo 9.º, n.º 1; artigo 10.º, n.ºs 2 e 3; artigo 12.º.

⁶⁴ Verificaram-se os Relatórios e as Contas de 2014 e de 2015 (1 a 6 de janeiro) (Proc.ºs n.ºs 184/2014 e 5/2015). O Relatório de 2015 dá conta, designadamente, da integração do pessoal no Comando de Pessoal do Exército, da reafecção dos bens móveis ao Depósito Geral de Material do Exército e da transferência dos ativos financeiros para a Direção de Finanças.

Enquadramento da Recomendação 2

110. O TdC concluiu que: (1) desempenhando o CL os papéis de direção e fiscalização dos EFE e dirigente do CL, seu cliente hegemónico, não ficava salvaguardada a autonomia de gestão dos EFE; (2) não ficava salvaguardado o princípio da autonomia da fiscalização interna de primeiro grau⁶⁵; (3) a atividade era direcionada quase em exclusivo para o Exército que, através do CL, aprovava o preço “homem/hora”.

Recomendação 2

111. Neste contexto, o TdC recomendou ao CEME e ao CL que sejam adotados os mecanismos que permitam a convergência dos poderes de direção e de fiscalização e de administração e funcionamento das OGME, e dos restantes EFE, com o regime que regula as EPE, designadamente quanto:

- ao cumprimento do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/07, de 23 de agosto) (Rec. 2.1);
- à adequação da composição do CFEF com vista ao reforço da fiscalização financeira, designadamente através de entidades independentes e com a certificação profissional requerida (Rec. 2.2).
- à salvaguarda da necessária autonomia de gestão dos EFE, incluindo a negociação dos preços (Rec. 2.3).

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

112. O CEME apresentou o ponto de situação do processo legislativo em curso⁶⁶.
113. Entretanto, pelo Decreto-Lei n.º 167/2014, de 6 de novembro, foram definidos os termos da extinção, por fusão, das OGME, sendo as suas atribuições e competências integradas no Exército, através do CL. Pelo Despacho n.º 1164/2015, de 4 de fevereiro, foi declarada a conclusão do processo de extinção das OGME (Rec. 2.1 e 2.3).
114. Por outro lado, pela LO-Exército (Decreto-Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro) foi extinto o CFEF, ficando os EFE sujeitos aos poderes de direção e fiscalização do CL, até à respetiva extinção ou conclusão do processo de reestruturação⁶⁷, pelo que foi ultrapassada a questão suscitada no âmbito da recomendação formulada (Rec. 2.2).

Conclusão

115. Consideram-se acolhidas as recomendações 2.1 e 2.3.
116. Considera-se sem efeito a recomendações 2.2.

Síntese conclusiva

Em síntese: 3 recomendações acolhidas (75%) e 1 recomendação sem efeito (25%).

⁶⁵ Definido no artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro - Lei de Bases da Contabilidade Pública.

⁶⁶ Cfr. ofício n.º 9305, de 15 de setembro de 2014.

⁶⁷ Cfr. artigo 30.º n.º 2, alínea e) e artigo 34.º, n.º 4 da LO-Exército.



Relatório n.º 22/10 – Relações financeiras inter-organismos do MDN: LM – Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

Enquadramento / Recomendação 1

117. No Relatório n.º 22/10, aprovado em 30 de setembro, o TdC reiterou recomendações anteriormente formuladas quanto à reapreciação e à revisão do estatuto, do enquadramento jurídico-económico e do modelo de gestão e de funcionamento dos EFE, no sentido de se enquadrarem no quadro legislativo como EPE, à luz do disposto no regime jurídico do SEE, tendo recomendado ao Governo, através do MF e do MDN que, com carácter de urgência, reaprecie e proceda à revisão do estatuto, do enquadramento jurídico-económico, modelo de gestão e de funcionamento do LM, tendo em consideração o novo SSM - Sistema de Saúde Militar.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

118. A MF, o MDN, a SEADN e o CEME informaram sobre os trabalhos desenvolvidos e sobre o ponto de situação do processo legislativo em curso⁶⁸. Assim, foram publicados os seguintes diplomas:

- Decreto-Lei n.º 1/2014⁶⁹, de 9 de janeiro, que procede à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores dos EFE (titulares de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado);
- Despacho n.º 9743/2014, de 29 de julho, que determina o desenvolvimento dos procedimentos administrativos e legais necessários a integrar o LM no EMGFA e adequar os seus estatutos no quadro do SEE.

119. Na área do SSM, salientam-se as orientações contidas no Despacho n.º 2943/2014, de 21 de fevereiro, quanto à criação da DSM - Direção de Saúde Militar no EMGFA e quanto ao estabelecimento, na dependência do EMGFA, através da DSM, do LM como único responsável no âmbito do apoio de produtos de saúde.

120. Neste contexto, refere-se que a LO-EMGFA e a LO-Exército (respetivamente Decretos-Lei n.ºs 184/2014 e 186/2014, de 29 de dezembro) estabelecem que até à conclusão do respetivo processo de reestruturação, o LM garante o apoio no âmbito da aquisição, produção, armazenagem, distribuição de produtos de saúde⁷⁰.

Em sede de contraditório, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o CEME confirmaram que o processo de reestruturação do LM ainda não está concluído, “*não estando por isso o mesmo na estrutura do EMGFA*”⁷¹.

Conclusão

121. Considera-se acolhida parcialmente a recomendação 1 uma vez que, apesar do desenvolvimento legislativo já registado, ainda se encontra em curso o processo de reestruturação do LM.

⁶⁸ Cfr. ofícios n.ºs 936, 74/CG, 3280/CG, 9305, respetivamente de 18 de julho, 10 de janeiro e 15 de setembro de 2014.

⁶⁹ Publicado na sequência da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, aplicou o regime jurídico dos trabalhadores em funções públicas aos trabalhadores dos EFE.

⁷⁰ Cfr. artigos 53.º e 34.º da LO-EMGFA e LO – Exército, respetivamente.

⁷¹ Cfr. ofícios n.ºs 1479/CG/G e 4465, de 27 de abril de 2015, respetivamente.

Enquadramento da Recomendação 2

122. O TdC concluiu que: (1) atentas as competências e composição do CFEF e a sua dependência funcional e hierárquica ao CL, não estava salvaguardado o princípio da autonomia da fiscalização interna de primeiro grau⁷²; (2) existia uma forte dependência do Exército, pelo volume de negócios e dívidas, e pela sujeição aos poderes de superintendência e tutela do CL que, simultaneamente, detém autoridade técnica no âmbito da administração dos recursos materiais e financeiros do Exército.

Recomendação 2

123. O TdC recomendou ao CEME e ao CL que sejam adotados os mecanismos que permitam a convergência dos poderes de direção e de fiscalização e de administração e funcionamento do LM, e dos restantes EFE, com o regime que regula as EPE, designadamente quanto:

- ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/07, de 23 de agosto, conjugado com o Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de setembro (Rec. 2.1);
- à adequação da composição do CFEF com vista ao reforço da fiscalização financeira, designadamente através de entidades independentes e com a certificação profissional requerida (Rec. 2.2).

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

124. O CEME informou sobre o ponto de situação do processo legislativo da integração do LM no EMGFA, adequando os seus estatutos no âmbito do SEE⁷³ (Rec. 2.1).

125. O CEME informou ainda ter solicitado ao CL a indicação de militares detentores de inscrição como Técnicos Oficiais de Contas, a fim de poderem integrar a composição do CFEF, mas verificou não existir qualquer registo sobre tal inscrição (Rec. 2.2).

Entretanto, pela LO-Exército (Decreto-Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro), foi extinto o CFEF, ficando os EFE sujeitos aos poderes de direção e fiscalização do CL, até à respetiva extinção ou conclusão do processo de reestruturação⁷⁴, pelo que foi ultrapassada a questão suscitada no âmbito da recomendação formulada.

Conclusões

126. Considera-se acolhida parcialmente a recomendação 2.1 uma vez que, apesar do desenvolvimento legislativo já registado, ainda se encontra em curso o processo de reestruturação do LM.

127. Considera-se sem efeito a recomendação 2.2

⁷² Cfr. n.º 1, artigo 12.º da Lei de Bases da Contabilidade Pública – Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro.

⁷³ Cfr. ofício n.º 9305, de 15 de setembro de 2014.

⁷⁴ Cfr. artigo 30.º n.º 2, alínea e) e artigo 34.º, n.º 4 da LO-Exército.



Enquadramento da Recomendação 3

128. O TdC constatou que os principais clientes e os maiores devedores do LM são os hospitais militares, tendo as dívidas dos três principais (Exército) vindo a crescer, totalizando, em junho de 2010, cerca de 12,4 M€. Consequentemente, o correspondente PMR - Prazo Médio de Recebimento era superior a um ano em 2008 (367 dias) e em 2009 (371 dias).

Recomendação 3

129. Em resultado, o TdC recomendou ao CL que, no uso dos poderes de direção dos serviços integrados no CL e de direção e de fiscalização do EFE, promova a solução das dívidas pendentes de hospitais do Exército e demais unidades, estabelecimentos e órgãos sob o comando do CL ao LM.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

130. O exame do Relatório e Contas de 2013 do LM⁷⁵ evidenciou que o PMR se situava em 168 dias (251 dias em 2012) e que a dívida de clientes atingia cerca de 4,2 M€ em 31 de dezembro de 2013 (10 M€ em 2012).

131. No âmbito da ação confirmatória realizada, em outubro de 2014, junto do LM, verificou-se que o PMR descera, no final do 3.º trimestre, para 124 dias, situando-se a dívida de clientes apenas em 2,1 M€ (1,8 M€ relativos ao Exército)⁷⁶.

Em sede de contraditório, o CEME remeteu a pronúncia do LM com documentação comprovativa⁷⁷ de que “à data de 31 de março de 2015 a dívida de clientes ao LM era de cerca de 1,5 M€ (0,2 M€ relativos ao Exército) (...) e um PMR de 75 dias”⁷⁸.

Conclusão

132. Considera-se acolhida a recomendação 3.

⁷⁵ Verificou-se o Processo n.º 4575/2013.

⁷⁶ Verificaram-se os balancetes analíticos de suporte ao indicador de gestão relativo ao PMR e sua evolução (em 31 de dezembro de 2013 e 30 de setembro de 2014).

⁷⁷ Balancetes analíticos reportados a 31 de dezembro de 2014 e a 31 de março de 2015 e indicadores de gestão.

⁷⁸ Cfr. ofício n.º 4465, de 27 de abril de 2015.

Enquadramento da Recomendação 4.4

133. O TdC concluiu que: o incumprimento dos prazos de pagamento por parte dos clientes institucionais repercutiu-se na incapacidade do LM de solver os compromissos com os fornecedores, sendo o PMP, em 2009, superior a 6 meses; a prática recorrente de dilação do PMP traduziu-se num financiamento sustentado pelos fornecedores que, a final, aproveita aos clientes do LM, designadamente, os principais hospitais militares do Exército.

Recomendação 4.4

134. O TdC recomendou ao LM que desencadeie todas as diligências e mecanismos legais para a efetiva e atempada cobrança de dívidas de clientes, o que possibilitará uma significativa redução do prazo de pagamento aos fornecedores.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

135. O CEME informou que o PMP do LM era inferior a 90 dias.

136. Na ação confirmatória realizada, em outubro de 2014, junto do LM, e no exame da informação financeira reportada a 31 de dezembro de 2013, verificou-se que as dívidas a fornecedores eram de 1,3 M€ (6,3 M€ em 2012) e o PMP era de 56 dias (200 dias em 2012)⁷⁹.

137. Acresce que, posteriormente, no 3.º trimestre de 2014, verificou-se que as dívidas a fornecedores tinham sido reduzidas para 0,7 M€, graças aos pagamentos efetuados pelo Exército, e o PMP já só situava em 45 dias⁸⁰, tendo sido atingido o objetivo estabelecido na RCM n.º 34/2008, de 22 de fevereiro.

Conclusões

138. Considera-se acolhida a recomendação 4.4.

Síntese conclusiva

Em síntese: 2 recomendações acolhidas (40%); 2 acolhidas parcialmente (40 %); 1 sem efeito (20 %).

⁷⁹ Verificaram-se os balancetes analíticos de suporte ao indicador de gestão relativo ao PMP e sua evolução (em 31 de dezembro de 2013 e 30 de setembro de 2014).

⁸⁰ Verificou-se a lista publicada no sítio da DGO em cumprimento do artigo 13.º do decreto-lei de execução orçamental para 2014: “Prazo Médio de Pagamento (PMP) - 3.º trimestre de 2014 – lista de serviços da administração direta e indireta do Estado com PMP superior a 60 dias (DL n.º 52/2014, de 7 de abril)”.



Relatório n.º 04/14 – Auditoria às remunerações no Exército: militares na situação de reserva

Enquadramento da Recomendação 1

139. No Relatório n.º 04/14, aprovado em 13 de fevereiro, o TdC destacou que o Exército não dispõe de um eficaz sistema de controlo do cumprimento dos artigos 78.º e 79.º do EA - Estatuto da Aposentação pelos militares na reserva. Por razões de urgência, eficácia e eficiência este controlo deve, preferencialmente, ser exercido em colaboração com a CGA - Caixa Geral de Aposentações, responsável pelo controlo *a posteriori*⁸¹ e que já dispõe de instrumentos eficazes para tal.

Recomendação 1

140. O TdC recomendou ao MDN que promova, com urgência, por forma a serem instituídos sistemas eficazes de controlo do cumprimento do disposto nos artigos 78.º e 79.º do EA por parte de todos os militares na situação de reserva:

- as medidas legislativas e regulamentares (Rec. 1.1);
- a articulação dos Ramos com a CGA e a AT - Autoridade Tributária e Aduaneira (Rec. 1.2).

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

141. Com as Leis n.ºs 11/2014, de 6 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro, que, alteraram os artigos 78.º e 79.º do EA, estes, passaram a referir-se expressamente aos reservistas [além dos aposentados e reformados], obviando interpretações excludentes relativamente aos militares das FA. A taxatividade supra está igualmente contemplada nas situações em que excecionalmente se permite a cumulação de um terço da remuneração com a pensão, ou de um terço desta com a totalidade da primeira, introduzindo-se como medida de controlo a obrigação cometida às entidades onde as funções são exercidas de comunicar à CGA a opção do pensionista (Rec. 1.1).

142. O MDN informou⁸² que foi decidido avaliar com o MF e MSESS - Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social o modo de cruzar as respetivas bases de dados para controlo das situações reguladas pelos artigos 78º e 79º do EA (Rec. 1.2).

Na ação confirmatória realizada em outubro de 2014, junto da DGPRM - Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar⁸³, verificou-se que, na sequência de diligências do MDN e da SEADN, só a CGA e o ISS - Instituto da Segurança Social se disponibilizaram para a articulação necessária à criação de mecanismos de controlo aguardando-se resposta da AT⁸⁴ (Rec. 1.2).

O TdC faz notar que o sistema de partilha de informações previsto no artigo 152.º da Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro [LEO 2014], já permite à CGA conhecer, por via

⁸¹ Cfr. alegações da CGA no âmbito do Relatório n.º 04/2014 – 2.ª S, ponto 81, pág. 23.

⁸² Cfr. ofício n.º 49/2014, de 22 de maio de 2014.

⁸³ Pela LO-MDN (Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro) a DGPRM foi extinta e as suas atribuições integradas na DGRDN - Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional então criada.

⁸⁴ Verificou-se: documentação da reunião da DGPRM, CGA e ISS, mas sem a AT, em 26 de junho de 2014 (cfr. ofícios n.ºs 3893, 3894 e 3895, de 18 de junho de 2014); comunicação à AT do resultado da reunião e da necessidade da sua intervenção (ofícios n.ºs 5111, de 8 de julho e 7080, de 11 de novembro de 2014).

autónoma dos empregadores, as situações de potencial incompatibilidade com os artigos 78.º e 79.º do EA pelo que nada obsta à efetivação regular do controlo dessas situações.

Em sede de contraditório, a DGRDN referiu que *“entendeu que seria relevante para a operacionalização do mecanismo de controlo a implementar a interação com a ATA, até à luz do preceituado no invocado artigo 152.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, entendimento esse que resultou reforçado na reunião [com a CGD e a SS]”*⁸⁵.

Por seu turno, a CGA referiu que: 1) *“Os reservistas das FA não são abonados pela CGA, pelo que esta não tem de proceder a um controlo de acumulação de remuneração de reserva (...), com remuneração auferida no eventual exercício de outras funções públicas”*; 2) *“Apenas quando os militares transitam da situação de reserva para a situação de reforma é que o abono passa a ser efetuado pela CGA e esta procede (...) ao controlo da acumulação das pensões abonadas com eventuais rendimentos devidos pelo exercício de funções públicas (...) mediante o mecanismo previsto”* [artigo 152.º da LOE 2014; artigo 156.º da LOE 2015]; 3) *“Aquele mecanismo consubstancia uma situação de interconexão de dados pessoais, tal como se encontra prevista no artigo 9.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, pelo que não só a autorização legislativa para a realizar é anual, como a informação ou dados obtidos pelas entidades taxativamente previstas naquelas normas não pode ser transmitida a terceiros, ainda que no âmbito da Administração Pública, sob pena de ilegalidade”*⁸⁶.

O TdC reitera o entendimento de que o sistema de partilha de informações previsto no artigo 152.º da LOE 2014, que se refere a *“contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente”*, sem limitar aos que recebam pensão, permite à CGA conhecer, por via autónoma dos empregadores, as situações de potencial incompatibilidade com os artigos 78.º e 79.º do EA pelo que nada obsta à efetivação regular do controlo dessas situações dado que os reservistas das FA estão inscritos na CGA e a eventual violação do disposto no EA, designadamente o dever de comunicação das situações referidas, é sancionada, também, com a reposição à CGA das importâncias que esta venha a abonar indevidamente, o que constitui esta entidade na obrigação legal de as controlar.

Neste contexto, o TdC, no Relatório n.º 04/2014 – 2.ª S, entendeu que a CGA tem competência para *“executar e fazer cumprir todas as normas que”* regulam o seu objeto de atividade, em particular o EA, conforme resulta da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 131/2012, de 25 de junho, competência esta, herdada do Decreto-Lei n.º 84/2007, de 20 de março, que para além desta, transmitiu a [competência] que atualmente consta da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º daquele diploma e que consiste em *“assegurar a gestão e controlo das quotas dos subscritores e das contribuições de entidades”*.

Tal não impede que, tal como sugere a CGA, *“a DGRM deveria obter previamente autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados ... para a transmissão de dados que permitam verificar essa situação de acumulação ou, em alternativa, a promover a aprovação de medida legislativa que permitisse igualmente aos serviços de recursos humanos das Forças Armadas responsáveis pelo abono da remuneração de reserva o acesso às informações fiscais e contributivas dos militares, nos mesmos moldes previstos no artigo 156.º da LOE 2015 para a AT, CGA,IP, e ISS,IP.”*. A propósito, remete-se para o parecer da CADA⁸⁷, segundo o qual, mediante pedido fundamentado a entidade processadora de vencimentos pode aceder à

⁸⁵ Cfr. ofícios n.ºs 2512 e 2805, respetivamente, de 20 e 30 de abril de 2015.

⁸⁶ Cfr. ofício n.º 527/2015, de 28 de abril.

⁸⁷ e. g. Parecer n.º 239/2011 de 2011.07.13, Processo n.º 316/2011, entidade consulente - IPS.



informação dos trabalhadores, na posse da administração fiscal, mas apenas na parte respeitante aos rendimentos do trabalho dependente e independente dos visados que se mostre indispensável e útil ao controlo obrigatório por motivo de acumulação não autorizada de exercício das suas funções com o de outras funções públicas ou privadas. Ora, compete ao MDN garantir a existência de instrumentos de controlo da observância dos artigos 78.º e 79.º do EA, aplicados aos militares na reserva, exigência que é reforçada pelas disposições do n.º 1 do artigo 15.º e n.º 2 do artigo 16.º e artigo 20.º do EMFAR.

Conclusão

143. Considera-se acolhida a recomendação 1.1 face às alterações legislativas ocorridas.
144. Considera-se não acolhida a recomendação 1.2.



Tribunal de Contas

Relatório n.º 04/14 – Auditoria às remunerações no Exército: militares na situação de reserva

Enquadramento / Recomendação 2

145. Considerando que o Exército não dispõe de um eficaz sistema de controlo do cumprimento dos artigos 78.º e 79.º do EA pelos militares na reserva, o TdC recomendou ao CEME que implemente com urgência medidas de controlo do cumprimento do disposto nos artigos 78.º e 79.º do EA por parte de todos os militares na situação de reserva.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

146. O CEME informou⁸⁸ que foram implementadas as seguintes medidas: (1) comunicação à CGA, no prazo de 10 dias, do início e fim do exercício de funções públicas por militares na reserva; (2) envio de ofício aos militares na transição para a reserva, referenciando os artigos 78.º e 79.º do EA e alertando para a necessidade de comunicação à DARH - Direção de Administração de Recursos Humanos, caso venham a exercer funções públicas.

147. O CEME salientou ainda que, com a entrada em vigor da Lei n.º 11/2014, de 6 de março⁸⁹, e da Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro⁹⁰, foi efetivamente introduzida uma medida de controlo que vem cometer às entidades onde as funções são exercidas a obrigação de comunicar à CGA a opção do pensionista.

148. Na ação confirmatória realizada em outubro de 2014, junto da DGPRM, verificaram-se as comunicações da DARH aos militares quando estes transitam para a situação de reserva⁹¹.

Conclusão

149. Considera-se acolhida a recomendação 2.

⁸⁸ Cfr. ofício n.º 9305, de 15 de setembro de 2014.

⁸⁹ Estabeleceu mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social.

⁹⁰ Que introduziram alterações aos artigos 78.º e 79.º do EA.

⁹¹ Foram examinadas comunicações enviadas a militares: 2 ofícios comunicando o direito e fixação da pensão definitiva de aposentação; 2 ofícios comunicando a passagem à reserva; 2 ofícios solicitando a entrega de documentos para instrução do processo de reforma. Verificou-se, em todos os ofícios, que os militares foram alertados para a necessidade de comunicação ao Exército, caso viessem a desempenhar funções públicas.



Enquadramento da Recomendação 3

150. Constatou-se que dado que as regras de processamento de remunerações dos militares têm aplicação em massa a um amplo universo, com consequências difíceis de corrigir, surpreende a inexistência de uma comissão específica, integrada pelos Comandos do Pessoal dos Ramos e pela DGPRM e, eventualmente, com a participação da DGAEP - Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público, com competência para decidir centralmente os algoritmos de cálculo a utilizar no processamento

Recomendação 3

151. O TdC recomendou ao MDN que determine a criação de uma comissão específica, integrada pelos Comandos do Pessoal dos Ramos e pela DGPRM e, eventualmente, com a participação da DGAEP, com competência para decidir centralmente os algoritmos de cálculo a utilizar no processamento de remunerações. Tal comissão deveria permanecer mesmo após a centralização do processamento de remunerações prevista na Reforma “Defesa 2020”.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Conformatórias do TdC

152. O MDN informou que, na sequência de reuniões com o EMGFA, Ramos, DGPRM e SGMDN, foi constituída uma Comissão composta por estas entidades com a incumbência de garantir a uniformização de procedimentos em matéria remuneratória, incluindo os algoritmos de cálculo a utilizar no processamento de remunerações.

153. Em ação confirmatória realizada em outubro de 2014, junto da DGPRM, verificou-se que: (1) através do Despacho n.º 79/MDN/2014, de 6 de junho, foi criada a CRMFA - Comissão das Remunerações dos Militares das Forças Armadas, tendo já ocorrido reuniões; (2) os Ramos (como habituais processadores de remunerações) têm desenvolvido trabalhos em conjunto; (3) está em curso a elaboração de um manual de procedimentos⁹².

154. Entretanto, a nova LO-MDN⁹³ veio estabelecer que:

- à SGMDN cabe assegurar o processamento, a liquidação e o pagamento de todas as despesas com o pessoal do universo da defesa nacional. O EMGFA e os ramos das FA mantêm o processamento das remunerações até à implementação do sistema⁹⁴;
- é criada a DGRDN - Direcção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, sendo extinta a DGPRM e as suas atribuições integradas na DGRDN⁹⁵.

Constatou-se, assim, ter sido estabelecida legalmente a centralização do processamento de remunerações e criada a CRMFA no âmbito da uniformização de procedimentos.

Conclusão

155. Considera-se acolhida recomendação 3.

⁹² Verificaram-se súmulas das reuniões ocorridas em 24 de junho e 22 de setembro, ambas de 2014.

⁹³ LO-MDN - Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro.

⁹⁴ Cfr. artigo 11.º, n.º 2, alínea f) e artigo 31.º n.º 3 da LO-MDN.

⁹⁵ Cfr. artigo 26.º, n.ºs 1 e 2 da LO-MDN.



Tribunal de Contas

Relatório n.º 04/14 – Auditoria às remunerações no Exército: militares na situação de reserva

Enquadramento da Recomendação 4

156. Constatou-se a utilização de várias aplicações informáticas (áreas de recursos humanos, processamento e pagamento de remunerações, gestão financeira e controlo orçamental) que, não funcionando de forma integrada, possibilitam a ocorrência de erros e inconsistências.

Recomendação 4

157. O TdC recomendou ao MDN que promova as condições para a rápida concentração numa única base de dados informática, eventualmente no SIGDN, da informação respeitante à situação dos militares, designadamente a necessária para o processamento centralizado de remunerações.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

158. O MDN informou sobre o ponto de situação do processo legislativo quanto ao processamento e controlo das remunerações do pessoal do universo da defesa nacional pelos serviços centrais. Informa ainda que, com a coordenação da SGMDN, se encontra em curso o desenvolvimento do módulo de recursos humanos e vencimentos do SIGDN (SIGDN-RHV).

159. Entretanto, a nova LO-MDN⁹⁶ veio estabelecer que cabe à SGMDN assegurar o processamento, a liquidação e o pagamento de todas as despesas com o pessoal do universo da defesa nacional. O EMGFA e os ramos das FA mantêm o processamento das remunerações até à implementação do sistema⁹⁷.

160. Em ação confirmatória realizada em outubro de 2014, junto da DGPRM, verificou-se que os trabalhos se encontram em curso, tendo a SGMDN solicitado, designadamente àquela, para que, até 5 de dezembro, desse conhecimento da sua posição relativamente à validação de uma adenda ao *Business Blue Print*, onde, nomeadamente, está incluída a estratégia de migração de dados⁹⁸.

Assim, constatou-se terem sido criadas as condições legais e operacionais necessárias para o processamento centralizado de remunerações.

Em sede de contraditório, a DGRDN referiu que o módulo SIGDN-RHV garantirá a centralização do pagamento das despesas com o pessoal⁹⁹.

Conclusão

161. Considera-se acolhida parcialmente a recomendação 4.

⁹⁶ LO-MDN - Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro.

⁹⁷ Cfr. artigo 11.º, n.º 2, alínea f) e artigo 31.º n.º 3 da LO-MDN.

⁹⁸ Verificou-se a comunicação enviada pela SGMDN para a DGPRM (ofício n.º 36863, de 29 de outubro de 2014) e a Adenda ao *Business Blue Print*, setembro de 2014, Versão: 2.0 (SIG-RHV).

⁹⁹ Cfr. ofício n.º 2512, de 20 de abril de 2015.



Enquadramento / Recomendação 5

162. Considerando a utilização de várias aplicações informáticas, não integradas, possibilitando a ocorrência de erros e inconsistências, o TdC recomendou ao CEME que implemente medidas para colmatar os erros, omissões e inconsistências detetadas, designadamente, através da integração das aplicações informáticas utilizadas no cadastro de pessoal e no processamento de remunerações.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

163. O MDN e o CEME informaram que, através do reforço do relacionamento dos serviços, estão a minimizar as divergências ainda existentes nas bases de dados do Exército, até à entrada «em produtivo» do SIGDN, que permita concentrar a informação sobre a situação dos militares numa base de dados única.

164. Na ação confirmatória realizada em outubro de 2014, junto do Exército, os testes realizados¹⁰⁰ evidenciaram existir uma análise mais apurada mas permanecem divergências entre a BDUPE - Base de Dados Única de Pessoal do Exército e o SVE - Sistema de Vencimentos do Exército, relativamente a complementos de pensão, reforma extraordinária e pensão de invalidez¹⁰¹.

Em sede de contraditório, o CEME informou que se prevê a adoção do SIGDN-RHV (em implementação) a partir de 1 de janeiro de 2016 e que, até essa data, o Exército cruza mensalmente os dados da BDUPE e do SVE para minimizar as divergências ainda existentes¹⁰².

Conclusão

165. Considera-se não acolhida a recomendação 5.

¹⁰⁰ Cruzaram-se os dados dos ficheiros de 2014 da DARH e da DSP (com o mesmo layout utilizado na auditoria) e identificaram-se divergências relacionadas, designadamente, com a situação do militar [e.g. nos registos da DARH constava a correta situação de reserva (fora da efetividade), mas na DSP ainda se registava a reserva em efetividade de serviço] e com as posições e índices remuneratórios.

¹⁰¹ e.g. militar NIM: 7669277 (registo: na DARH - "Reserva ao Serviço"; na DSP - "Reserva"); militar NIM: 18865376 (índice/nível: DARH - 3, 20; DSP - 2, 19).

¹⁰² Cfr. ofício n.º 4465, de 27 de abril de 2015.

Enquadramento da Recomendação 6

166. As medidas adotadas pelo CEME, incluindo o despacho n.º 238/CEME/2011, já revogado, contribuíram para que o número de militares: do ativo em efetividade de serviço no Ramo já se conforme ao limiar autorizado [pelos Decretos-Lei n.º 261/2009 e n.º 211/2012]; do ativo em exercício de funções fora do Ramo apresente uma progressiva aproximação do limiar autorizado; na reserva em efetividade de serviço fora do Ramo esteja abaixo do limiar global autorizado, embora o sublimiar da classe de sargentos tenha sido ultrapassado.

Recomendação 6

167. O TdC recomendou ao MDN que determine a atualização dos quantitativos máximos de militares no ativo e na reserva de acordo com os recentes diplomas que preconizam uma efetiva redução dos quantitativos globais.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

168. O MDN apresentou o ponto de situação do processo legislativo do qual depende a concreta atualização dos quantitativos dos efetivos militares.

169. Entretanto, a LOBOFA foi alterada (Lei Orgânica 6/2014, de 1 de setembro), tendo, em consequência, sido publicado o Decreto-lei 31/2015, de 4 de março, foram fixados os efetivos das FA, em todas as situações¹⁰³, por ramos e categorias, para 2015.

170. Do exame do referido diploma e dos seus anexos, verificou-se que: (1) menciona expressamente que, na fixação de efetivos, foi considerado o objetivo fixado na Reforma “Defesa 2020”¹⁰⁴ de redimensionamento das FA; (2) os anexos evidenciam uma redução de efetivos, face a 2012, designadamente de militares no Ativo (2015: 5.559¹⁰⁵; 2012: 7.025) e na Reserva (2015: 318¹⁰⁶; 2012: 421).

Acresce que o diploma concentra a informação até então dispersa por diversa legislação¹⁰⁷, constituindo um importante passo no sentido da flexibilização, da transparência e do rigor na gestão dos efetivos militares.

Conclusão

171. Considera-se acolhida a recomendação 6.

¹⁰³ e.g. militares dos quadros permanentes, na situação de ativo, na situação de reserva na efetividade de serviço e na situação de reserva fora da efetividade de serviço.

¹⁰⁴ A Reforma “Defesa 2020”, aprovada pelo Despacho MDN n.º 7527-A/2013, de 4 de maio, prevê um redimensionamento, até 31 de dezembro de 2020, para um efetivo máximo das Forças Armadas entre 30.000 e 32.000 militares, incluindo os que se encontrem na situação de reserva na efetividade de serviço.

¹⁰⁵ Dos quais 5.345 no Ramo e 214 fora do Ramo.

¹⁰⁶ Dos quais 126 no Ramo e 192 fora do Ramo.

¹⁰⁷ e.g. Decreto-Lei n.º 211/2012, de 21 de setembro, Portaria n.º 1043/2006, de 5 de junho, Despacho n.º 9875/97, de 15 de outubro, revogados pelo Decreto-lei 31/2015.



Enquadramento da Recomendação 7

172. Verificou-se que, da utilização, ao longo do ano de 2011, de diferentes fórmulas de cálculo para apuramento das parcelas que constituem o abono por cessação definitiva de funções, resultaram erros de processamento que totalizam 63 m€ (35 m€ para mais e 28 m€ para menos). A situação descrita carece de regularização.

Recomendação 7

173. O TdC recomendou ao CEME que:

- implemente medidas que garantam a unicidade do processamento e pagamento do abono por cessação definitiva de funções (processamento único e com fórmulas standardizadas) (Rec. 7.1);
- determine a regularização referente a 2011 (Rec. 7.2).

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

174. O MDN e o CEME informaram que a situação se encontra corrigida desde a entrada em vigor da Circular Comum n.º 1/2013, de 22 de janeiro, da DSP/DARH (Rec. 7.1).

Em ação confirmatória realizada em outubro de 2014, junto do Exército (Repartição de Abonos), verificou-se que o cálculo do abono por cessação definitiva de funções está correto e em conformidade com o estabelecido na Circular n.º 1/2013¹⁰⁸, pelo que foram ultrapassadas as deficiências detetadas pela auditoria¹⁰⁹.

175. Na ação confirmatória realizada junto do Exército, complementada com documentação comprovativa entretanto remetida¹¹⁰, verificou-se que, do total de 63 m€ relativo a erros de processamento, foi regularizado o montante de 13m€¹¹¹ (Rec. 7.2).

No âmbito do contraditório, o CEME deu conta das diligências em curso para a regularização dos erros de processamento (e.g. regularização no processamento de vencimentos, emissão de guias de reposição aos Serviços de Finanças)¹¹².

Conclusão

176. Considera-se acolhida a recomendação 7.1.

177. Considera-se acolhida parcialmente a recomendação 7.2.

¹⁰⁸ Referente a “Prestações a abonar na cessação definitiva de funções, interrupção de funções e transição para a situação de reserva, reforma ou aposentação”, no âmbito de medidas de agilização processual.

¹⁰⁹ Examinou-se uma amostra aleatória de 35 itens de um ficheiro de 2104 (layout igual ao utilizado na auditoria) tendo os testes incidido sobre: ficha individual do militar (processamentos na aplicação informática para o apuramento das parcelas de remunerações de cessação de funções); ficha do “Cálculo de Remuneração de Reserva”; “Folha de cálculo da cessação definitiva de funções”; recálculo do abono por cessação definitiva de funções, com base na Circular n.º 1/2013, utilizando, para o efeito, um ficheiro Excel preparado pela equipa de auditoria.

¹¹⁰ Cfr. ofício n.º 2638, de 31 de março de 2015.

¹¹¹ Foram examinados os seguintes documentos: folha de cálculo do abono por cessação definitiva de funções, lançamentos retificativos no sistema informático SVE e recibo de vencimento de março de 2015.

¹¹² Cfr. ofício n.º 4465, de 27 de abril de 2015.

Enquadramento da Recomendação 8

178. Relativamente a 66 militares, não foram efetuados descontos para a CGA sobre o subsídio de férias proporcional (uma das parcelas), estimando-se que os descontos não efetuados ascendam a 15 m€. A situação descrita carece de regularização.

Recomendação 8

179. O TdC recomendou ao CEME que determine a retenção e entrega dos descontos para a CGA sobre o proporcional do subsídio de férias abonados em 2011.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

180. O MDN e o CEME informaram sobre as medidas tomadas, tendo o CEME, por despacho de 6 de maio de 2014, determinado que fossem efetuadas as regularizações devidas, as quais foram iniciadas em setembro de 2014.

181. Na ação confirmatória realizada em outubro de 2014, no Exército, complementada com documentação comprovativa entretanto remetida¹¹³, verificou-se que se encontrava em curso o apuramento com vista à regularização das entregas para a CGA sobre o proporcional do subsídio de férias, tendo sido já regularizado o montante de 2 m€ relativo a 11 militares¹¹⁴.

No âmbito do contraditório, o CEME deu conta das diligências em curso para a regularização das entregas para a CGA sobre o proporcional do subsídio de férias¹¹⁵.

Conclusão

182. Considera-se acolhida parcialmente a recomendação 8.

Em síntese: 5 recomendações acolhidas (50%); 3 acolhidas parcialmente (30%); 2 não acolhidas (20 %).

¹¹³ Cfr. ofício n.º 2638, de 31 de março de 2015.

¹¹⁴ Foram examinados os seguintes documentos: folha de cálculo do abono por cessação definitiva de funções, lançamentos retificativos no sistema informático SVE e recibo de vencimento de março de 2015.

¹¹⁵ Cfr. ofício n.º 4465, de 27 de abril de 2015.



***MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERNA***

File



Relatório n.º 03/12 – Acompanhamento Permanente da LPIEFS: Sistema Integrado de Vigilância, Comando e Controlo da Costa Portuguesa (SIVICC) – 2010

Enquadramento da Recomendação 2.2 e da Recomendação 4.4.

183. No Relatório n.º 03/12, aprovado em 26 de janeiro, o TdC destacou, no que respeita à execução física do contrato de fornecimento e instalação do contrato do SIVICC, os atrasos ocorridos nas fases I e II (superior a 10 e 9 meses, respetivamente), não tendo as fases III e IV (com conclusão inicialmente prevista para agosto de 2011) data previsível de conclusão. O cronograma temporal contido no Plano Geral de Execução do SIVICC não estava, pois, a ser cumprido e não tinha sido solicitado o pagamento suplementar por parte da INDRA ou a aplicação de penalidades por parte do Estado.

Recomendação 2.2

184. O TdC recomendou ao MAI – Ministro da Administração Interna que determine o urgente exame dos desvios na execução física do contrato de fornecimento e instalação do SIVICC, respetivas causas e repercussões ao nível financeiro e de operacionalidade das forças, bem como a sua reprogramação e calendarização tendo em vista a recuperação dos atrasos.

Recomendação 4.4

185. O TdC recomendou à DGIE que adote urgentemente as medidas necessárias para a reprogramação e calendarização da execução física do contrato de fornecimento e instalação do SIVICC, com indicação expressa das datas de conclusão de cada uma das fases, tendo em vista a recuperação dos atrasos bem como o apuramento das repercussões e responsabilidades contratuais ao nível financeiro.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

186. O SEAMAI - Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna e a DGIE – Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos¹¹⁶ informaram¹¹⁷ que o SIVICC se encontra concluído, tendo sido assinado, em 11 de setembro de 2014, o auto de receção provisória da fase IV.

Mais informaram que foi constituído um grupo de trabalho para analisar os desvios, incluindo as respetivas causas e repercussões, sendo previsível a entrega do relatório até final de setembro (cfr. despacho do SEAMAI, de 29 de maio de 2014).

187. Aquando da ação confirmatória realizada junto da SGMAI, em outubro de 2014, ainda não tinha sido elaborado o relatório do grupo de trabalho relativo ao apuramento de eventuais responsabilidades.

No âmbito do contraditório, a SGMAI informou estar em curso a identificação das situações que incorreram em custos extra a INDRA e que *“só após este trabalho se poderá claramente*

¹¹⁶ O Decreto-Lei n.º 112/2014, de 11 de julho, procedeu à extinção da DGIE e à transferência das suas atribuições para a SGMAI - Secretaria-Geral do MAI.

¹¹⁷ Cfr. ofícios n.ºs 5463/2014 e 598/2014 (anexo: relatório de avaliação da LPIEFS, homologado, em 2014/04/10, pelo SEAMAI), respetivamente, de 15 de setembro e 11 de abril.



Tribunal de Contas

Relatório n.º 03/12 – Auditoria de Acompanhamento Permanente da LPIEFS: SIVICC - 2010

imputar as responsabilidades relativamente aos atrasos e identificar as compensações financeiras devidas, isto no caso de haver lugar às mesmas”¹¹⁸.

Conclusão

188. Considera-se acolhida parcialmente a recomendação 2.2 aguardando-se o apuramento de eventuais responsabilidades pelos atrasos ocorridos.

189. Considera-se sem efeito a recomendação 4.4 atendendo à conclusão do SIVICC.

¹¹⁸ Cfr. ofício n.º 5142/2015, Direção_SGMAI, de 23 de abril.



Enquadramento da Recomendação 3

190. No contrato do SIVICC foi atribuído o grau de classificação de segurança “*reservado*” às peças cuja divulgação fosse suscetível de colocar em causa interesses essenciais de segurança do Estado e no caderno de encargos estabeleceu-se que não poderiam ocorrer subcontratações sem autorização do Estado.

Ora, dada a excecionalidade consagrada na alínea i) do n.º 1 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 197/99, surpreende que tenha sido atribuída a classificação menos exigente de entre os graus de segurança atribuíveis, podendo os documentos ser reproduzidos sem autorização da origem. Constatou-se ainda que a prestação de serviços por entidades subcontratadas não foi precedida da necessária autorização escrita.

Recomendação 3

191. O TdC recomendou à ANS - Autoridade Nacional de Segurança que, no âmbito do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/2012, de 16 de janeiro, determine a fiscalização da aplicação das normas legais e contratuais a que se sujeita o projeto SIVICC, por lhe ter sido atribuído o grau de classificação de segurança “*reservado*”.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

192. A ANS informou¹¹⁹ que, nos termos das Instruções para a Segurança Nacional, Salvaguarda e Defesa das Matérias Classificadas (SEGNAC 1)¹²⁰, para o grau de classificação de “*reservado*”, não existem procedimentos específicos por parte do GNS - Gabinete Nacional de Segurança, pelo que não é necessária prévia credenciação de segurança e os documentos podem ser reproduzidos.

193. Entretanto, o SIVICC foi concluído e assinado, em 11 de setembro de 2014, o auto de receção provisória, pelo que que foi ultrapassada a questão suscitada no âmbito da recomendação formulada (cfr. Rec. 2.2).

Conclusão

194. Considera-se sem efeito a recomendação 3.

¹¹⁹ Cfr. ofício n.º 826, de 23 de setembro de 2014.

¹²⁰ RCM n.º 50/88, de 3 de dezembro, alterada pela RCM n.º 13/93, de 6 de março.



Tribunal de Contas

Relatório n.º 03/12 – Auditoria de Acompanhamento Permanente da LPIEFS: SIVICC - 2010

Enquadramento da Recomendação 4.1

195. O projeto de implementação do SIGIE - Sistema Integrado de Gestão de Infraestruturas e Equipamentos foi abandonado, mas manteve-se a aplicação suportada em múltiplos ficheiros *Excel* (para o acompanhamento e gestão dos projetos sob a responsabilidade da DGIE) que não se encontravam, em alguns casos, atualizados.

Recomendação 4.1

196. O TdC recomendou à DGIE que assegure o acompanhamento e gestão dos projetos sob a sua responsabilidade mediante a utilização de um sistema de informação integrado e atualizado.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Conformatórias do TdC

197. A DGIE informou¹²¹ que prosseguiu a implementação do SIGIE como sistema de controlo interno, o qual se encontrava em testes em abril de 2014.

198. Entretanto, a DGIE foi extinta pelo Decreto-Lei n.º 112/2014, de 11 de julho, e as suas atribuições foram transferidas para a SGMAI que informou¹²² que, assumindo as competências em matéria de cadastro e inventário do património imobiliário afeto ao MAI¹²³, desenvolveria a aplicação informática herdada na DGIE.

199. Aquando da ação conformatória realizada, em outubro de 2014, verificou-se que a SGMAI já dispunha do SIG-CP - Sistema de Informação de Gestão — Contratação Pública¹²⁴, que abrange a gestão integrada dos procedimentos de contratação, incluindo os de projetos de investimento complexos (como o do SIVICC), e que entrou em produção, em 15 de setembro¹²⁵.

Conclusão

200. Considera-se acolhida a recomendação 4.1.

¹²¹ Cfr. ofício n.º 598/2014, de 11 de abril.

¹²² Cfr. ofício n.º 5051/2014, de 2 de setembro.

¹²³ Cfr. alínea b), artigo 12.º da Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho, que fixa a estrutura nuclear da SGMAI.

¹²⁴ Contém, designadamente o registo da decisão de contratar, abrangendo a Preparação, Contratação e Execução. Relativamente à execução contém: Informação geral (tipo de contrato, objeto, situação, responsável, entidade decisora); Lotes (entidade fornecedora, prazos e preços); Peças; Preparação (tipo de procedimento, preços, legislação aplicável [CCP]); Fornecedores; Numeração; Cabimento; Aprovação e publicitação; Adjudicação; Compromisso; Contrato; Publicações e TdC; Consignação; Auto de medição / fatura; Entrega.

¹²⁵ Cfr. e-mail de 3 de novembro de 2014.



Enquadramento da Recomendação 4.3

201. Apesar do contrato do SIVICC ter o grau de classificação de segurança “*reservado*” e de no caderno de encargos se estabelecer que não poderiam ocorrer subcontratações sem autorização do Estado, constatou-se que a prestação de serviços por entidades subcontratadas não foi precedida de autorização escrita, nem foi realizado qualquer ato de receção e vistoria de segurança das obras. Neste contexto, o TdC sublinhou que a DGIE não pode eximir-se da responsabilidade de assegurar materialmente os requisitos de segurança que justificaram a exceção prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 197/99 e no artigo 14.º da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março.

Recomendação 4.3

202. O TdC recomendou à DGIE que promova o cumprimento das normas legais e contratuais, relativamente às peças classificadas, quer por entidades adjudicatárias, quer por entidades subcontratadas para a execução de empreitadas sensíveis em matéria de segurança nacional.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

203. Entretanto, a DGIE foi extinta pelo Decreto-Lei n.º 112/2014, de 11 de julho, e as suas atribuições foram transferidas para a SGMAI.

204. O MAI e a SGMAI informaram que, na sequência de solicitação da DGIE, em 9 de setembro de 2013, o GNS ministrou formação no âmbito da segurança da informação classificada a cinco dirigentes e técnicos superiores.

205. O MAI referiu que a execução física do contrato de fornecimento e instalação do SIVICC se encontra concluída, iniciando-se agora o período de dois anos de garantia e manutenção.

Conclusão

206. Considera-se acolhida a recomendação 4.3 registando-se a formação ministrada pela GNS que certamente terá repercussões concretas em futuros projetos, desde logo na atribuição criteriosa do grau de classificação de segurança.

Síntese conclusiva

Em síntese: 2 recomendações acolhidas (40%); 1 acolhida parcialmente (20%); 2 sem efeito (40%).

John



Relatório n.º 10/13 - Auditoria ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras: 2011

Enquadramento da Recomendação 1

207. No Relatório n.º 10/13, aprovado em 16 de maio, o TdC evidenciou que a regulamentação de trabalho do SEF - Serviço de Estrangeiros e Fronteiras estava incompleta, designadamente por continuar em apreciação na tutela o regulamento do trabalho por turnos do pessoal da CIF - Carreira de Investigação e Fiscalização.

Recomendação 1

208. O TdC recomendou ao MAI que face à evolução legislativa recente da orgânica do SEF, proceda à regulamentação do horário de trabalho aplicável à CIF.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

209. O MAI informou¹²⁶ que foram iniciados os trabalhos necessários à regulamentação do horário de trabalho aplicável à CIF (reunião de trabalho com membros do Gabinete do SEAI - Secretário de Estado da Administração Interna, SEF e Sindicato da CIF), tendo em vista a elaboração de uma proposta a discutir com o MF, uma vez que encerra em si um aumento de despesa.

210. Na ação confirmatória realizada em outubro de 2014, junto do SEF, constatou-se que não havia desenvolvimentos sobre esta matéria.

Em sede de contraditório, o SEF informou que: em 2011, remeteu à Tutela uma proposta acompanhada de projeto de despacho conjunto a prolar a qual foi atualizada em 2012; “*em 17/07/2014, face à entrada em vigor (...) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (...), foi remetido à Tutela (...) novo projeto de despacho conjunto*”. Considera, assim, o SEF que “*foram envidados todos os esforços para acolhimento da recomendação*”¹²⁷.

Conclusão

211. Considera-se não acolhida a recomendação 1.

¹²⁶ Ofício n.º 2622/2014 de 30 de abril.

¹²⁷ Cfr. ofício SGOOC 9073/DN/2015, de 27 de abril.



Tribunal de Contas

Relatório n.º 10/13 - Auditoria ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras: 2011

Enquadramento da Recomendação 2

212. Verificou-se que o SEF elaborou o PGRC que, contudo, não foi monitorizado trimestralmente.

Recomendação 2

213. O TdC recomendou ao SEF que efetue a monitorização do PGRC.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Conformatórias do TdC

214. Foi efetuada a monitorização do PGRC e, em resultado, foi criada uma nova versão, implementada em 15 de abril de 2014 (cfr. Despacho n.º 10/DN/2014), publicada na *Intranet* e no sítio da *Internet* do SEF. A monitorização ficou a cargo de um grupo designado para o efeito e foram criados instrumentos apropriados (fichas de monitorização, caixa de correio eletrónico)¹²⁸.

215. Na ação conformatória realizada, em outubro de 2014, junto do SEF, verificou-se que decorria o processo de monitorização em conformidade com o estabelecido¹²⁹ e que no sítio da *Internet* do SEF está divulgada a nova versão do PGRC.

Conclusão

216. Considera-se acolhida a recomendação 2.

¹²⁸ Cfr. ofício n.º 5289/2014, de 3 de setembro, do MAI, e ofícios n.ºs 70/DN/2013, de 23 de agosto, e S-2051/DN/2014, de 12 de fevereiro, do SEF.

¹²⁹ Examinaram-se: 16 tipos de fichas para efeitos de monitorização por parte de várias direções; 3 fichas de unidades orgânicas evidenciando a implementação de medidas.



Enquadramento da Recomendação 3

217. Constatou-se que as aplicações de gestão de recursos humanos e de processamento de abonos não funcionavam de forma integrada, potenciando falhas ou omissões, e que os cadastros individuais dos funcionários não se encontravam atualizados.

Recomendação 3

218. O TdC recomendou ao SEF que promova:

- a integração das aplicações de gestão de recursos humanos (Rec. 3.1);
- a atualização e organização dos processos individuais de pessoal (Rec. 3.2).

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

219. Em ação confirmatória realizada em outubro de 2014, junto do SEF, verificou-se a integração entre as aplicações de gestão de recursos humanos (GesAssiduidade e a aplicação de processamento de abonos (SRH)) (Rec. 3.1)¹³⁰.

220. Pelo Despacho n.º 33/2013, de 7 de agosto, o SEF estabeleceu procedimentos para a organização e atualização dos processos individuais (e.g.: comunicação de alterações de domicílio, estado civil, composição do agregado familiar (cfr. artigo 92.º do CIRS)) (Rec. 3.2).

Contudo, em ações confirmatórias realizadas em março e outubro de 2014, junto do SEF, verificou-se¹³¹ que a informação registada no SRH não coincidia, em alguns casos, com os documentos arquivados nos cadastros os quais se encontravam desatualizados¹³².

Em sede de contraditório, o SEF justificou as deficiências registadas, detetadas no âmbito das ações confirmatórias, e informou ter procedido à respetiva correção¹³³.

Conclusão

221. Considera-se acolhida a recomendação 3.1.

222. Considera-se acolhida parcialmente a recomendação 3.2.

¹³⁰ Verificou-se o funcionamento da GesAssiduidade que contém, designadamente: direção a que pertence o funcionário; responsável pelo controlo de assiduidade; folha do controlo da assiduidade. Examinou-se a respetiva folha do SRH onde consta toda a informação do funcionário respeitante á assiduidade.

¹³¹ Verificaram-se 5 processos identificados pela auditoria como desatualizados, dos quais apenas 2 tinham sido atualizados.

¹³² e.g.: processos n.ºs 75, 566, 662 (estado civil e composição do agregado familiar).

¹³³ Cfr. ofício SGOOC 9073/DN/2015, de 27 de abril.

Enquadramento da Recomendação 4

223. Verificou-se que inexistia um inventário completo dos bens (conforme às instruções do CIBE).

Recomendação 4

224. O TdC recomendou ao SEF que assegure a existência de um inventário completo (conforme às instruções do CIBE) e atualizado dos bens que integram o ativo imobilizado.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

225. O MAI e o SEF informaram que foi atualizado o inventário relativo ao armamento e a todo o acervo patrimonial e, bem assim, integrado no GeRFiP.

Na ação confirmatória realizada em outubro de 2014, os testes¹³⁴ evidenciaram que os bens se encontravam inventariados e o inventário integrado no GeRFiP e classificado se acordo com o CIBE, subsistindo, contudo, insuficiências relativas à localização de alguns bens¹³⁵.

Em sede de contraditório, o SEF justificou as insuficiências na localização dos bens “*por ser necessário proceder a reparações ou retirá-los temporariamente desses locais*”¹³⁶.

Neste contexto, salienta-se que, aquando da realização de testes de inventário no âmbito das ações confirmatórias, o SEF deve fornecer, previamente, a listagem de bens que se encontram nas condições referidas.

Conclusão

226. Considera-se acolhida parcialmente a recomendação 4.

¹³⁴ Examinaram-se 30 bens, escolhidos aleatoriamente da lista de bens fornecida pelo SEF, designadamente: fichas de “Identificação de móveis” contendo informação quanto à identificação (incluindo a classificação CIBE), descrição, valorização, localização. Encontravam-se em curso diligências do SEF com a eSPap, no sentido de colmatar as referidas insuficiências nos registos no GeRFiP.

¹³⁵ Na ação confirmatória constatou-se que não se encontravam na localização indicada no registo de inventário os bens seguintes: 104882, cadeira, piso 2 - sala 3.2.5; 104904, cadeira, piso 1 - sala 2.70; 131562, secretária, piso 1 - sala 2.72; 131564, secretária, piso 1 - sala 2.72; 131580, secretária, piso 1 - sala 2.72; 131543, computador, piso 1 - sala 2.70.

¹³⁶ Cfr. ofício SGDOC 9073/DN/2015, de 27 de abril.



Enquadramento da Recomendação 5

227. No que respeita à receita cobrada pelo SEF, detetaram-se fragilidades operacionais (e.g. registo duplicado de guias) no sistema de controlo, suportado na aplicação GesReceitas, com reflexo na identificação, contabilização e apuramento das receitas. Por falhas no sistema de controlo, não foi identificada a proveniência de 922,9 m€.
228. Quanto à receita arrecadada por outras entidades e entregue ao SEF, verificou-se existir desarticulação entre entidades e insuficiência de procedimentos de controlo na identificação, confirmação e contabilização das receitas. A circularização realizada a Governos Regionais, Consulados e Municípios evidenciou discrepâncias de 73,5 m€, 17,9 m€ e 35,3 m€, respetivamente.

Recomendação 5

229. O TdC recomendou ao SEF que promova urgentemente, em articulação com as entidades envolvidas no processo de cobrança de receitas:
- a reconciliação e eventual regularização das receitas não identificadas, enviando comprovativo ao TdC (Rec. 5.1);
 - a instituição de procedimentos rotineiros de circularização (Rec. 5.2);
 - a revisão dos circuitos e procedimentos de registo e controlo da receita de modo a garantir, futuramente, a adequada identificação, liquidação, confirmação e contabilização das receitas, aproveitando as potencialidades informáticas existentes, diligenciando pelas iniciativas legislativas e regulamentares necessárias (Rec. 5.3).

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

230. O MAI e o SEF informaram¹³⁷ sobre o ponto de situação das medidas adotadas.

Em sede de contraditório, o SEF referiu que o *“Núcleo de Receitas Próprias debate-se com uma extrema escassez de recursos humanos que permitam fazer face à concretização de todas as tarefas”* competindo-lhe *“assegurar prontamente a contabilização da receita cobrada pelo SEF de forma a garantir o pagamento das remunerações dos funcionários (...), uma vez que cerca de 2/3 destes vencimentos são garantidos por via das receitas próprias”*.¹³⁸

231. Quanto à reconciliação e regularização das receitas não identificadas, na ação confirmatória realizada em março de 2014, junto do SEF, os testes¹³⁹, evidenciaram que estava em funcionamento a aplicação “GesReconciliações”, entretanto adotada, permanecendo, no entanto, receita por identificar.

Na ação confirmatória realizada posteriormente, em outubro de 2014, verificou-se que do montante de 922,9 m€ de receita não identificada relativa a 2010 e 2011, 115,8 m€

¹³⁷ Cfr. ofícios n.ºs 5289/2014, 42/DN/2013e 70/DN/3013, de 3 de setembro, 8 de maio e 23 de agosto, respetivamente.

¹³⁸ Cfr. ofício SGDOC 9073/DN/2015, de 27 de abril.

¹³⁹ Realizaram-se testes a 30 documentos de receita, e.g. recibos n.º 2841774; 2842214; 2664417; 2764898; 2764896; 2764987; 2764912; 2764913; 2764910; 2764912; 2764911; 2764908; 2764909; 2764906; 2764907; 2764904; 2764905; 2764901; 2764903; 3517237; 3517238; 3517239; 3517240; 3517241; 3517242; 3517243; 3517244; 3517245; 3517246 e 2800080.

ainda permanecia por identificar de 2011 (Rec. 5.1). Refira-se que, em outubro de 2014, a receita não identificada (remanescente de 2011; 2012 a 2014), ascendia a 2.442,5 m€, como se ilustra no quadro seguinte.

(em m€)

Anos	Relatório do TdC 10/13 (maio 2013)	Ação confirmatória (outubro 2014)
2010	107,8	-
2011	815,10	115,80
2012	-	416,60
2013	-	527,90
2014	-	1.382,20
Total	922,90	2.442,50

Fonte: Relatório n.º 10/13; fich. "Registos não rec 2011 2012 2013 e 2014".

Em sede de contraditório, o SEF informou que “*a reconciliação bancária da receita contabilizada está efetuada até dezembro de 2014, tendo sido já iniciado o ano de 2015*” e que “*tem vindo a diminuir gradualmente o volume de receita não identificada*”.

232. Em relação a procedimentos de circularização, o SEF salientou o envio de ofícios, a Municípios e Consulados, para confirmação das receitas de 2011 e 2012, facilitando a respetiva identificação e resolução de eventuais divergências (Rec. 5.2).

Na ação confirmatória realizada em outubro de 2014, junto do SEF, verificou-se que os ofícios enviados davam conta de novos procedimentos na arrecadação de receitas. Contudo, não foram instituídos procedimentos rotineiros de circularização^{140/141}.

Em sede de contraditório, o SEF informou que foram instituídos os seguintes: 1) Municípios: emissão de Notas de Débito e envio, no final de cada mês, aos Municípios para pagamento e emissão de recibo, sendo que “*a regularização destas situações encontra-se em fase final relativamente ao ano de 2014*”; 2) Consulados: procedimento semelhante ao dos Municípios, todavia a contabilização e identificação da receita “*revela-se tarefa árdua, uma vez que as taxas e comissões cobradas são de tal forma variadas, que dificultam a identificação da proveniência destes montantes*”¹⁴².

Contudo, constata-se que os procedimentos indicados, e já existentes aquando da ação confirmatória, não constituem procedimentos rotineiros de circularização, suscetíveis obter confirmação regular da receita arrecada mediante declaração formal de terceiros, os quais permanecem, assim, por instituir.

233. Quanto aos circuitos e procedimentos de registo e controlo da receita, o SEF destacou: (1) envio mensal de Notas de Débito (rotina na arrecadação de receita); (2) conclusão da integração entre o SIPEP e o GesReceitas (emissão automática de recibos e de Notas de Crédito e de Débito (Consulados, IRN)). (Rec. 5.3).

Na ação confirmatória realizada em outubro de 2014, junto do SEF, verificou-se que: (1) apenas tinham sido enviadas Notas de Débito a Municípios; a contabilização da

¹⁴⁰ Confirmação regular da receita arrecada mediante declaração formal de terceiros.

¹⁴¹ Examinaram-se 13 ofícios remetidos em fevereiro de 2014 às entidades seguintes: Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, indicando que o movimento financeiro correspondente aos certificados emitidos pelos Consulados, passava a ser iniciado com a Nota de Débito emitida pelo Sistema de Controlo Financeiro de Receitas do SEF; Municípios, indicando que ia ser alterado o fluxo financeiro associado, nomeadamente, à emissão dos certificados de Registo de Cidadão da União Europeia.

¹⁴² Cfr. ofício SGDOC 9073/DN/2015, de 27 de abril.



receita decorria com atraso¹⁴³; (2) não tinha ocorrido a integração do SIPEP com o GesReceitas.

Em sede de contraditório, o SEF referiu que se optou pela emissão de Notas de Débito dado que “*em reunião com outras entidades (IRN), concluiu-se pela não integração do SIPEP com o GesReceitas*” (o SIPEP é utilizado por entidades externas ao SEF e o GesReceitas é a aplicação de receita própria do SEF).

Neste contexto sublinha-se que em resultado das ações confirmatórias realizadas não se obteve, ainda, evidência de que a emissão de Notas de Débito eliminou as insuficiências e deficiências detetadas pela auditoria no registo e controlo de receitas.

Conclusão

234. Consideram-se acolhidas parcialmente as recomendações 5.1, 5.2 e 5.3, uma vez que apesar de ter sido iniciado o processo de reconciliação da receita, e de ter sido alterado o circuito de arrecadação, permanece receita por identificar e não foram instituídos procedimentos rotineiros de circularização.

Síntese conclusiva

Em síntese: 2 recomendações acolhidas (25%); 5 acolhidas parcialmente (62%); 1 não acolhida (13%).

¹⁴³ A contabilização em outubro reportava-se a abril de 2014.

Flyas



Relatório n.º 12/14 – Auditoria à Empresa de Meios Aéreos, S.A.

Enquadramento da Recomendação 1

235. No Relatório n.º 12/14, aprovado em 12 de junho, o TdC evidenciou que a previsão dos riscos de fogos florestais, que determina os meios aéreos necessários, tem vindo a ser plasmada em RCM¹⁴⁴ (autoriza a despesa nas fases previstas) e nos contratos entre: MAI e ANPC – Autoridade Nacional de Proteção Civil; EMA – Empresa de Meios Aéreos e empresas de meios aéreos. Contudo, o sistema contratual caracteriza-se pela rigidez e insuficiente dotação financeira, que está no cerne da necessidade administrativa da ANPC em requisitar meios aéreos e a EMA de os fornecer fora dos períodos pré-definidos e sem cobertura contratual e/ou orçamental.
236. Assim, todo o processo apresenta desarticulação entre as entidades envolvidas, extemporaneidade nas autorizações e transferências financeiras, insuficiência orçamental, situações de legalidade e regularidade confusas e é gerador de conflitos.

Recomendação 1

237. Neste quadro, o TdC recomendou ao Governo, através do MAI, que determine a revisão do sistema de disponibilização de aeronaves por forma a incluir na contratualização desses serviços a flexibilidade adequada à incerteza das ocorrências dos fogos florestais, designadamente através de autorização de despesa com suficiente abrangência temporal e financeira para suportar contratos que acomodem, na sua execução, desvios razoáveis, em tempo e volume, à necessidade desses meios previamente fixada na DON a partir duma previsão calendarizada de riscos de fogos florestais, que, aliás, carece de explicitação das probabilidades subjacentes.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

238. Em 29 de outubro de 2014, o MAI anunciou a extinção e liquidação da EMA¹⁴⁵ e a criação, na ANPC, de um gabinete de apoio à gestão dos meios aéreos. Anunciou ainda encontrarem-se em curso dois concursos para a manutenção e operação dos meios aéreos com conclusão prevista para fevereiro de 2015.
239. Por outro lado, a DON que visa estabelecer, para cada ano, o DECIF - Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Florestais, é proposta pela ANPC, homologada pela tutela e aprovada pelo órgão de coordenação em matéria de proteção civil no início do ano, em regra, no 1.º trimestre.

Em sede de contraditório, o SEAI informou que o contrato para locação de meios aéreos anfíbios *“tendo em vista a formação de contracto plurianual balizado por bolsa de horas de utilização para períodos temporais flexíveis”* está em conclusão e que será oportunamente

¹⁴⁴ Cfr. previsão calendarizada dos riscos de fogos florestais em que se baseia a DON - Diretiva Operacional Nacional, publicada pela ANPC e homologada pela tutela, que define o DECIF, incluindo os meios aéreos a afetar pela EMA. O DECIF organiza-se, designadamente, de acordo com as fases de perigo: Fases Alfa, Bravo, Charlie, Delta e Echo.

¹⁴⁵ O DL n.º 8/2014, de 17 de janeiro, determinou a extinção da EMA e definiu o processo da sua extinção e liquidação. Em 17 de fevereiro de 2014, foi deliberado prorrogar o prazo de liquidação da EMA até 31 de outubro de 2014.



Tribunal de Contas

Relatório n.º 12/14 – Auditoria à Empresa de Meios Aéreos, S.A.

remetido para fiscalização prévia. O SEAI remeteu ainda DON n.º 2 DECIF, para 2015 aprovada em 30 de março de 2015¹⁴⁶. A ANPC também se pronunciou no mesmo sentido¹⁴⁷.

Neste contexto, refere-se que, decorrendo a Fase Bravo de 15 de maio a 30 de junho para a qual estão estabelecidos meios aéreos anfíbios (cfr. Anexo 8 da DON n.º 2 DECIF), ainda não está concluído o respetivo processo de contratação.

Conclusão

240. O acolhimento da recomendação não pode ser verificado porquanto, tendo o relatório de auditoria sido aprovado em junho de 2014, terá de se aguardar pela campanha de combate aos incêndios florestais em 2015 para se analisarem as medidas adotadas.

¹⁴⁶ Cfr. ofício n.º 2286/2015, de 24 de abril.

¹⁴⁷ Cfr. ofício n.º 11551/DGP/2015, de 6 de maio.



Enquadramento da Recomendação 2

241. O TdC constatou que o preço hora aplicado à manutenção programada das aeronaves (Kamov e B3) é anualmente revisto, sob proposta do fornecedor, com base no IPC - Índice de Preços do Consumidor, publicado pelo INE – Instituto Nacional de Estatística. Porém, não tendo sido fixada a série IPC aplicável, homóloga ou anual, o fornecedor vem utilizando a que mais lhe convém. Acresce que o preço hora não foi revisto em 2010 em que a evolução do IPC no ano anterior, em qualquer das séries, conduzia à respetiva redução a favor da EMA.

Recomendação 2

242. Nestes termos, o TdC recomendou à CL-EMA - Comissão Liquidatária da EMA, ou à ANPC que lhe sucede após a sua liquidação, que diligencie com vista à fixação de uma única série IPC do INE para efeitos de atualização de preços no contrato de manutenção programada das aeronaves Kamov com a Heliportugal.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

243. A CL-EMA solicitou à Heliportugal, em outubro de 2014, que tomasse as medidas necessárias neste domínio¹⁴⁸, aguardando-se desenvolvimentos.

Em sede de contraditório, o SEAI remeteu cópia do ofício que dirigiu, em 23 de abril de 2014, à ANPC contendo, em anexo, cópia da Informação n.º 56/2015-RPV, onde se propõe “*alertar a ANPC para a gravidade da situação de não cumprimento da recomendação (...) e que com carácter de urgência proceda às diligências necessárias para resolver a situação, fruto das implicações financeiras que daí poderão ocorrer*” e sobre a qual exarou o seguinte despacho “*Concordo com o Proposto. Remeta-se à ANPC para correção urgente da situação, dando conhecimento ao TdC*”¹⁴⁹.

Por seu turno, a ANPC informou que o contrato com a Heliportugal foi denunciado, terminando em 14 de junho de 2015, tendo sido contratada a Everjets¹⁵⁰ e que no “*pagamento a efetuar à Heliportugal, referente ao período de 1 de janeiro a 14 de junho de 2015, será devidamente analisado o índice de preços proposto*” e que “*os contratos de meios aéreos em vigor foram expurgados das cláusulas de atualizações que não defendiam o superior interesse do Estado*”¹⁵¹.

Conclusão

244. Considera-se parcialmente acolhida a recomendação 2, aguardando-se pelo envio ao TdC do comprovativo do pagamento à Heliportugal, referente ao ano de 2015, com demonstração do atendimento do índice de preços.

¹⁴⁸ Cfr. ofício n.º 229/CL/2014, de 7 de outubro, contendo, em anexo, ofício n.º 228/CL/2014, de 6 de outubro, dirigido à Heliportugal.

¹⁴⁹ Cfr. ofício n.º 2286/2015, de 24 de abril.

¹⁵⁰ Contrato visado pelo TdC em 27 de março de 2015.

¹⁵¹ Cfr. ofício n.º 11551/DGP/2015, de 6 de maio.



Tribunal de Contas

Relatório n.º 12/14 – Auditoria à Empresa de Meios Aéreos, S.A.

Enquadramento da Recomendação 3

245. A aeronave Kamov CS-HMP não se encontrava registada junto da AT.

Recomendação 3

246. O TdC recomendou à CL- EMA que promova a inscrição fiscal da aeronave.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

247. A CL-EMA remeteu documentação comprovativa do registo fiscal da aeronave.

Conclusão

248. Considera-se acolhida a recomendação 3.

Síntese conclusiva

Em síntese: 1 recomendação acolhida (50%); 1 parcialmente acolhida (50%).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Alan



Relatório n.º 24/10 – Auditoria ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça - 2008

Enquadramento da Recomendação 2.5

249. No Relatório n.º 24/10, aprovado em 7 de outubro, relativo ao IGFIJ - Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P.¹⁵², o TdC observou que a contabilização como receita extraordinária, em 2008, de 160 M€, com base em Despacho Conjunto do SEAJ – Secretário de Estado Adjunto e da Justiça e do SEAO - Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, não salvaguardou a expressão contabilística, nem o suporte patrimonial, das inerentes responsabilidades perante terceiros¹⁵³.

Recomendação 2.5

250. O TdC recomendou ao IGFIJ que promova a adequada contabilização das receitas extraordinárias, registadas em 2008 e 2009, na sequência dos Despachos Conjuntos do SEAJ e do SEAO, conjugando os registos com a devida comprovação de que as responsabilidades estão adequadamente expressas por património à guarda do IGFIJ.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

251. O IGFEJ informou¹⁵⁴ que a adoção da recomendação tem-se mostrado inviável, em virtude de continuar a não dispor de liquidez para cobrir as responsabilidades relativas a DA - Depósitos Autónomos e de as receitas próprias terem uma evolução negativa. Acrescentou que, à semelhança dos anos anteriores, esta situação mereceu uma reserva na CLC - Certificação Legal de Contas de 2013¹⁵⁵.

252. No âmbito da ação confirmatória às Demonstrações Financeiras de 2013¹⁵⁶, verificou-se um acréscimo de 1,1 M€ das responsabilidades relativas aos DA (em 2012: 274,7 M€; em 2013: 275,8 M€), em resultado da atualização do valor da dívida de DA¹⁵⁷. Verificou-se ainda que: o Fiscal Único formulou uma reserva às contas de 2013, em resultado dos trabalhos que desenvolveu sobre esta matéria¹⁵⁸; o Secretário

¹⁵² IGFEJ - Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. na designação dada pelo Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro.

¹⁵³ Trata-se de valores relacionados com custas prováveis, rendas, cauções e outras quantias estranhas aos encargos judiciais e que são depositadas na CGD, ou através do sistema eletrónico, a favor do IGFIJ, podendo uma parte desses valores ser restituída às partes intervenientes do processo e outra parte constituir receita própria do IGFIJ.

¹⁵⁴ Cfr. ofício S-IGFIJ/2014/632, de 2 de maio.

¹⁵⁵ O teor da reserva é “*esta responsabilidade não possui as correspondentes disponibilidades afetas, estando registada contabilisticamente por um saldo devedor (outros devedores em 276 milhões de euros) saldo este que não constitui um ativo realizável*”.

¹⁵⁶ Balanço em 2013, menção do ABDR - Anexo ao Balanço e Demonstração de Resultados, do Relatório de Gestão e Certificação Legal de Contas e balancetes antes e após apuramento de resultados.

¹⁵⁷ “Estudo” para atualização dos registos do Sistema Informático das Custas Judiciais (conciliação entre os DA e as disponibilidades).

¹⁵⁸ Recolheu-se, junto do Fiscal Único, cópia do Relatório Anual de Fiscalização e evidência da documentação de auditoria relativa a DA.



Tribunal de Contas

Relatório n.º24/10 – Auditoria ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P. - 2008

de Estado da Justiça, por despacho de 10 de julho de 2014, aprovou o Relatório de Gestão e as Contas de 2013, com menção expressa da reserva constante da CLC.

253. Assim, constata-se inexistirem iniciativas para a resolução da situação, não obstante, sistematicamente, o TdC reiterar a recomendação formulada, e a CLC conter uma reserva expressa às contas. Acresce que face à evolução das responsabilidades, seria expectável o seu acompanhamento mais frequente, tendencialmente anual.

Em sede de contraditório, a MF informou que “*não tem este Ministério comentários a remeter*”¹⁵⁹.

Por seu turno, o IGFEJ informou “*continuar a não dispor de liquidez suficiente para cobrir a totalidade das responsabilidades relativas a depósitos autónomos*” e que “*tem vindo a promover a atualização anual desta dívida (...). A posição desta dívida à data de 31/12/2014 era 274.570.504,30 €*”¹⁶⁰.

Conclusão

254. Considera-se não acolhida a recomendação 2.5.

¹⁵⁹ Cfr. ofício n.º 2498/2015, de 28 de abril.

¹⁶⁰ Cfr. ofício S-IGFIJ/2015/6219, de 27 de abril.



Enquadramento da Recomendação 2.8

255. No seu Relatório, o TdC evidenciou a ocorrência das seguintes situações, relativas a 2008, a carecerem de regularização:

- dívidas relativas ao pagamento de subsídios de compensação e de fixação a 12 Magistrados, no montante de 84.078,59 €;
- dívidas referentes a contraprestações de casas de magistrados e de notários, de decisão judicial e de subsídio de risco, no montante de 91.326,79 €;
- dívidas relativas a contraprestações pela ocupação de casas de função no montante de 1.060,08 €.

Entretanto, foram efetuadas regularizações, situando-se os montantes em dívida em cada uma daquelas situações em 63.462,94 €, 90.492,76 € e 532,15 €, respetivamente¹⁶¹.

Recomendação 2.8

256. O TdC recomendou ao IGFIJ que diligencie no sentido da regularização das situações referidas.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

257. Na ação confirmatória realizada em outubro de 2014, junto do IGFEJ, e no exame da conta de gerência de 2013 (e.g. balancetes) e verificou-se o seguinte:

- quanto a dívidas relativas ao pagamento de subsídios de compensação e de fixação, foi pago 1,8 m€, foi considerado incobrável 34,9 m€¹⁶², foram interpostos pedidos de execução fiscal para 26,3 m€¹⁶³;
- quanto a dívidas referentes a contraprestações de casas de magistrados e de notários, de decisão judicial e de subsídio de risco que totalizavam 89 m€, em 31 de dezembro de 2013, encontrava-se em cobrança coerciva cerca de 1 m€¹⁶⁴;
- quanto a dívidas relativas as contraprestações das casas de função em 2008, permanecia em dívida 532,15 €, tendo sido interpostos pedidos de execução fiscal¹⁶⁵.

¹⁶¹ Cfr. Relatório n.º 26/2013 antecedente, referente ao acompanhamento de recomendações.

¹⁶² O Departamento de Gestão Financeira, com base em proposta do Núcleo Jurídico e de Contencioso, anulou as dívidas consideradas incobráveis tendo o ato sido ratificado pelo Presidente do CD, em 21 de outubro de 2014. As dívidas foram contabilizadas como custos extraordinários.

¹⁶³ Cfr. Documentação recolhida no IGFEJ (ofícios de notificação); documentação de auditoria do Fiscal Único; relatório de Gestão do Exercício de 2013; balancetes.

¹⁶⁴ Verificaram-se 3 ofícios enviados aos Serviços de Finanças em agosto de 2014.

¹⁶⁵ Recolheu-se evidência de ofícios enviados em agosto de 2014 aos Serviços de Finanças (com cópia de certidão de dívida), solicitando informação sobre os processos pendentes de regularização (em anexo juntam ofícios enviados em anos anteriores e cópia da certidão de dívida).



Tribunal de Contas

Relatório n.º24/10 – Auditoria ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P. - 2008

Em alegações, o IGFEJ apresentou o ponto de situação das dívidas, à data de 31 de dezembro de 2014, e informou que “*em 2015 serão enviados novos ofícios para as repartições de finanças com vista a serem iniciados processos de execução fiscal*”¹⁶⁶.

Conclusão

258. Considera-se acolhida parcialmente a recomendação 2.8, devendo o IGFEJ apresentar trimestralmente, durante o período restante do ano de 2015, o ponto de situação das dívidas com o detalhe documentalmente comprovado das iniciativas tomadas e do seu resultado em termos de cobrança efetiva com vista à resolução global das situações.
259. O TdC salienta que a não diligência pela cobrança de dívidas, além de ser considerado como não acatamento reiterado e injustificado da recomendação do TdC, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTdC, é passível de apuramento de responsabilidades pela omissão de receita nos termos do artigo 60.º da LOPTdC.

Síntese conclusiva

Em síntese: 1 recomendação acolhida parcialmente (50 %); 1 não acolhida (50%).

¹⁶⁶ Cfr. ofício S-IGFIJ/2015/6219, de 27 de abril.



Relatório n.º 22/13 – Auditoria aos pagamentos a magistrada do ministério público em acumulação de funções: 2003 a 2010

Enquadramento da Recomendação 1

260. No Relatório n.º 22/13, aprovado em 17 de outubro, o TdC constatou, no âmbito do exame do quadro jurídico aplicável, o seguinte: insuficiente densificação do quadro jurídico; inadequada articulação entre os diferentes intervenientes no processo; insuficiente auto e hétero controlo dos procedimentos requeridos; diferentes interpretações do EMP - Estatuto do Ministério Público; inconsistente articulação entre o EMP e o RAFE, constatando-se, designadamente, a autorização de acumulação de funções pela hierarquia da PGR - Procuradoria-Geral da República, prévia à pronuncia do CSMP e sem que seja dado conhecimento à DGAJ, entidade pagadora; morosidade processual.

Recomendação 1

261. O TdC recomendou à MJ que promova as iniciativas legislativas e regulamentares que densifiquem o quadro jurídico relativo às acumulações de funções por Magistrados do Ministério Público e que garantam a adequada articulação dos intervenientes num circuito procedimental conforme ao enquadramento legal aplicável à realização da despesa e sujeito a exigente auto e hétero controlo.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

262. A MJ informou¹⁶⁷ que o assunto constitui objeto de reflexão, debate e proposta do Grupo de Trabalho para a revisão do EMP e que, oportunamente, tão breve quanto possível, será transmitida informação sobre as medidas que venham a ser adotadas.

No âmbito do contraditório, a DGAJ informou que mantém contactos regulares com os serviços da PGR e CSMP “*procurando estabelecer procedimentos que permitam evitar as situações verificadas, relativamente à autorização de acumulação de funções pela hierarquia da PGR*”¹⁶⁸.

Conclusão

263. Considera-se não acolhida a recomendação 1.

Síntese conclusiva

Em síntese: 1 recomendação não acolhida (100%)

¹⁶⁷ Cfr. ofício n.º 4570, de 15 de setembro.

¹⁶⁸ Cfr. Ofício DG-16/2015, de 27 de abril.

Filas



FUNDAÇÕES

Flas



Relatório n.º 28/10 – Auditoria ao financiamento público das e.Iniciativas

Enquadramento da Recomendação 1

264. No Relatório n.º 28/10¹⁶⁹, aprovado em 21 de outubro de 2010, o TdC considerou que o MOPTC – Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações¹⁷⁰, signatário do Acordo celebrado com a FCM - Fundação para as Comunicações Móveis e dos Acordos de Cessão celebrados com os OM - Operadores Móveis, constituiu-se, fora do quadro orçamental, como responsável, no limite, perante a FCM e os OM, pelas obrigações decorrentes no âmbito das e.Iniciativas [integradas no Programa e.escola], cujos montantes só são determináveis em termos retroativos, ou previsíveis através de cenários.

Recomendação 1

265. A recomendação do TdC ao Governo foi, neste contexto, de informar sobre o suporte orçamental dos montantes já determinados retroativamente, bem quanto aos previsíveis de futuro, através de cenários probabilísticos.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

266. O SEITC – Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, informou¹⁷¹ que a IGF - Inspeção-Geral de Finanças realizou uma auditoria para apuramento dos saldos da contribuição do Estado e dos OM e que o pagamento da contribuição do Estado será efetuado através dos resultados líquidos do ICP-ANACOM e de um montante pertencente ao Estado sob gestão da FCM. Informa ainda que, tendo em conta a suspensão do Programa e.escola¹⁷², não se antevê necessidade de proceder a previsões de montantes futuros a despender pelo Estado, através de cenários probabilísticos.

267. No âmbito da ação confirmatória efetuada, verificou-se que na auditoria “Controlo da Contribuição do Estado no âmbito do Programa e.escola”, realizada em 2013, a IGF concluiu, designadamente, que: a dívida do Estado aos 4 OM totaliza 54,5 M€; encontram-se, ainda, por realizar contributos no valor de 17,1 M€, por parte de 2 OM; um dos OM ainda não devolveu 1,086 M€, pertencente ao Estado¹⁷³.

Em contraditório, o SEITC informou que se encontram em preparação os acordos finais a celebrar com os OM por forma a proceder aos respetivos pagamentos e à extinção da FCM¹⁷⁴.

Conclusão

268. Considera-se acolhida parcialmente a recomendação 1 pois encontra-se em curso o processo de liquidação dos saldos da contribuição do Estado e dos OM, no âmbito do Programa e.escola¹⁷⁵.

¹⁶⁹ Relatório conjunto das A_R III e IV do TdC.

¹⁷⁰ Atualmente Ministério da Economia (cfr. Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho e alterações subsequentes).

¹⁷¹ Cfr. ofícios n.ºs 3552 e 4063, respetivamente de 12 de setembro e 15 de outubro de 2014.

¹⁷² RCM n.º 12/2011, de 8 de fevereiro.

¹⁷³ Cfr. publicação em <http://www.igf.min-financas.pt/publicacoes1/abstracts/auditorias.aspx> em 26.12.2014.

¹⁷⁴ Cfr. ofício n.º 1792, de 27 de abril de 2015.

¹⁷⁵ Segundo notícias divulgadas, prevê-se a extinção da FCM até junho de 2015 (cfr. publicação em 16.03.2015 em <http://www.publico.pt/economia/noticia/governo-quer-arrecadar-20-milhoes-com-extincao-da-fundacao-magalhaes-1689357>).

Enquadramento da Recomendação 2

269. No âmbito do enquadramento exposto na Recomendação 1, o TdC recomendou ao Governo a divulgação pública periódica, pela forma que considerar apropriada, da execução financeira de cada um dos programas que concretizam as contrapartidas a que se obrigaram os OM, onde se inclui a e.Iniciativas, designadamente orçamentos, entidades financiadoras e contas globais com discriminação de encargos e compromissos.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

270. O SEITC referiu que, na sequência da auditoria da IGF, os dados financeiros da execução de cada um dos Programas e.Iniciativas, nomeadamente os compromissos assumidos pelos OM, podem ser validados e considerados fidedignos para divulgação pública no *website* do ICP-ANACOM.

271. Contudo, apesar de já ter sido concluída a auditoria da IGF, na pesquisa efetuada na *Internet* e na imprensa, não foi localizada a divulgação pública da execução financeira de cada um dos Programas e.Iniciativas¹⁷⁶.

Em sede de contraditório, o SEITC informou que “*atendendo a que se encontram ainda em preparação os acordos de pagamento a celebrar com os operadores móveis, e que se encontram ainda por definir certos aspetos (...) consideramos preferível, s.m.o., proceder à divulgação dos dados relativos à execução financeira de cada um dos programas que concretizam as contrapartidas a que se obrigaram os operadores móveis, no momento em que tal processo esteja concluído, sendo a referida informação considerada fidedigna para divulgação pública*”¹⁷⁷.

Conclusão

272. Considera-se não acolhida a recomendação 2.

¹⁷⁶ Apenas foi localizada a síntese de resultados da auditoria da IGF, publicada no seu sítio na *Internet*.

¹⁷⁷ Cfr. ofício n.º 1792, de 27 de abril de 2015.



Tribunal de Contas

Relatório n.º 28/10 – Auditoria ao financiamento público das e.Iniciativas

Enquadramento da Recomendação 3

273. No âmbito do enquadramento exposto na Recomendação 1, o TdC recomendou à FCM a aprovação tempestiva do Relatório e Contas, instrumento indispensável para o cumprimento dos deveres fiscais, estatutários e de boa administração, bem como a apresentação de contas ao TdC nos termos e nos prazos aplicáveis às instituições sujeitas à sua jurisdição.

Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TdC

274. A FCM remeteu¹⁷⁸ os Relatório e Contas de 2010, 2011 e 2012 - que se encontravam em falta - aprovados e acompanhados da Certificação Legal de Contas, dos Relatórios do Conselho Fiscal e dos relatórios dos auditores externos¹⁷⁹.

No âmbito do contraditório a FCM informou que “*nada tem a assinalar*”. Contudo, remeteu o Relatório e Contas de 2013, aprovado e acompanhado da Certificação Legal de Contas, do Relatório do Conselho Fiscal e do relatório dos auditores externos¹⁸⁰.

Conclusão

275. Considera-se acolhida a recomendação 3.

Síntese conclusiva

Em síntese: 1 recomendação acolhida (34%); 1 acolhida parcialmente (33%); 1 não acolhida (33%).

¹⁷⁸ Cfr. ofício FCM-205/2013, de 17 de dezembro.

¹⁷⁹ Verificou-se que foram registados no TdC os seguintes processos da FCM: Proc.º n.º 10392/2010 – Relatório e Contas de 2010; Proc.º n.º 20454/2011 - Relatório e Contas de 2011; Proc.º n.º 7626/2012 – Relatório e Contas de 2012.

¹⁸⁰ Cfr. ofício FCM-064/2015, de 10 de abril de 2015.

CONCLUSÕES

276. Considerando as opiniões do TdC relativamente às medidas tomadas pelas entidades auditadas na sequência das 57 recomendações ativas (algumas desagregadas em sub-recomendações) formuladas pelo TdC nos 15 Relatórios em análise, conclui-se que cerca de 76 % foram consideradas acolhidas, total (46 %) ou parcialmente (30%), ao passo que 15% não foram acolhidas e 5 recomendações foram consideradas sem efeito (9%)¹⁸¹.
277. A análise efetuada às medidas corretivas permite evidenciar melhorias significativas em certas áreas, designadamente no sistema de controlo das OIAR e na reorganização dos EFE.
278. O Tribunal regista a cooperação das entidades auditadas, que, em geral, prestaram espontaneamente assídua informação sobre as medidas implementadas ou as razões da impossibilidade de satisfazer cabalmente as recomendações do TdC¹⁸².

RECOMENDAÇÕES

279. O Tribunal entende instruir os destinatários deste Relatório, indicados no Anexo II, para lhe transmitirem, no prazo de 120 dias ou no prazo específico indicado, as medidas que adotarem no sentido de serem corrigidas as situações ainda não ultrapassadas e que justificaram as recomendações emitidas pelo TdC.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

280. Do projeto de Relatório foi dada vista à Procuradora-Geral Adjunta, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29.º da LOPTdC, que emitiu o respetivo Parecer.

DECISÃO

281. Em Subsecção da 2.ª Secção decidem os juízes do Tribunal de Contas:
- Aprovar o presente Relatório;
 - Ordenar que o Relatório seja remetido à Presidente da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro, às restantes entidades identificadas no Anexo II e à Representante da Procuradora-Geral da República junto do Tribunal, nos termos do disposto pelo n.º 4 do artigo 29.º da LOPTdC e, também, em razão do ponto 36.
 - Fixar o valor global dos emolumentos em 1.716,40 €¹⁸³, a pagar pelas entidades e nos montantes indicados no Anexo IV;
 - Divulgar o Relatório no sítio eletrónico do TdC e junto da comunicação social.

¹⁸¹ No anterior Relatório n.º 26/2013, das 77 recomendações ativas (algumas desagregadas em sub-recomendações) formuladas pelo TdC nos 15 Relatórios em análise, concluiu-se que cerca de 65 % foram consideradas acolhidas, total (42 %) ou parcialmente (23%), ao passo que 23% não foram acolhidas e 9 recomendações foram consideradas sem efeito (12%).

¹⁸² Cfr. Resolução n.º 2/06-2.ª S -Seguimento das Recomendações formuladas pelo TdC “... a não prestação da informação [sobre o acatamento, ou não, das recomendações com indicação da justificação correspondente] ... configura uma violação do dever de colaboração, punível nos termos das als. c) e d) do art.º 66.º da Lei n.º 98/97”.

¹⁸³ Nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do TdC (DL n.º 66/96 de 31 de maio, com a redação conferida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3 -B/2000, de 4 de abril).



Tribunal de Contas

Tribunal de Contas, em 21 de maio de 2015

O CONSELHEIRO RELATOR,

(João Manuel Macedo Ferreira Dias)

OS CONSELHEIROS,

(José Manuel Monteiro da Silva)

(Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes)

A Procuradora-Geral Adjunta,



ANEXO I

CONCEITOS

ACOMPANHAMENTO DO ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÕES

SI	Sem informação	Não existe informação sobre o efetivo acolhimento.
RA	Recomendação acolhida	Foram tomadas as medidas necessárias para concretizar a recomendação do Tribunal
RAP	Recomendação acolhida parcialmente	As medidas tomadas só parcialmente concretizam a recomendação
RNA	Recomendação não acolhida	Não foram tomadas medidas para a execução da recomendação
RSE	Recomendação sem efeito	Circunstâncias supervenientes levaram a que a recomendação já não se justifique



ANEXO II

ENTIDADES A QUEM DEVE SER ENVIADO O RELATÓRIO

Relatório	Entidades
Relatório n.º 02/13 – 2.ª S	Presidente da Assembleia da República Comissão Nacional de Eleições
Relatório n.º 33/12 – 2.ª S	Presidente da Assembleia da República Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos
Relatório n.º 28/11 – 2.ª S	Ministra da Justiça Presidente do Conselho Superior da Magistratura Tribunal da Relação de Lisboa
Relatório n.º 17/12 – 2.ª S	Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade Comissão para a Cidadania e Igualdade do Género Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública I.P.
Relatório n.º 18/11 – 2.ª S	Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros Fundo para as Relações Internacionais, I.P.
Relatório n.º 11/09 – 2.ª S	Ministro da Defesa Nacional Chefe de Estado Maior do Exército Comandante da Logística do Exército MM – Gestão Partilhada, E.P.E.
Relatório n.º 14/10 – 2.ª S	Ministro da Defesa Nacional Chefe de Estado Maior do Exército Comandante da Logística do Exército
Relatório n.º 22/10 – 2.ª S	Ministro da Defesa Nacional Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas Chefe de Estado Maior do Exército Comandante da Logística do Exército Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos
Relatório n.º 04/14 – 2.ª S	Ministro da Defesa Nacional Chefe de Estado Maior do Exército Autoridade Tributária e Aduaneira Caixa Geral de Aposentações Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional Comandante do Pessoal do Exército
Relatório n.º 03/12 – 2.ª S	Ministra da Administração Interna Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna
Relatório n.º 10/13 – 2.ª S	Ministra da Administração Interna Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
Relatório n.º 12/14 – 2.ª S	Ministra da Administração Interna Autoridade Nacional de Proteção Civil
Relatório n.º 24/10 – 2.ª S	Ministra de Estado e das Finanças Ministra da Justiça Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. Fiscal Único
Relatório n.º 22/13 – 2.ª S	Ministra da Justiça Direção-Geral da Administração da Justiça
Relatório n.º 28/10 – 2.ª S	Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações Secretaria-Geral do Ministério da Economia Fundação para as Comunicações Móveis





Tribunal de Contas

ANEXO III – INDICADORES

Relatório n.º	Rec. n.º	Indicadores									AC
		RA	%	RAP	%	RNA	%	RSE	%	Total	S/N
02/13	Rec 3.2					1					S-II
	Rec 3.3			1							S-II
	Rec 3.4	1									S
	Total	1	33%	1	33%	1	33%	0	0%	3	
33/12	Rec 2.1	1									S-II
	Rec 2.3	1									S
	Total	2	100%	0	0%	0	0%	0	0%	2	
28/11	Rec 1					1					S-II
	Rec 2					1					S-II
	Rec 4.2	1									S-II
	Total	1	33%	0	0%	2	67%	0	0%	3	
17/12	Rec 1.2			1							S
	Rec 1.3			1							S
	Rec 2	1									S
	Rec 5	1									S
	Total	2	50%	2	50%	0	0%	0	0%	4	
18/11	Rec 2.3	1									S-II
	Rec 4.4	1									S-II
	Total	2	100%	0	0%	0	0%	0	0%	2	
11/09	Rec 1	1									S-II
	Rec 3	1									S-II
	Rec 4							1			S-II
	Total	2	67%	0	0%	0	0%	1	33%	3	
14/10	Rec 1	1									S
	Rec 2.1	1									N
	Rec 2.2							1			N
	Rec 2.3	1									N
	Total	3	75%	0	0%	0	0%	1	25%	4	
22/10	Rec 1			1							S-II
	Rec 2.1			1							S-II
	Rec 2.2							1			S-II
	Rec 3	1									S
	Rec 4.4	1									S
	Total	2	40%	2	40%	0	0%	1	20%	5	
04/14	Rec 1.1	1									S-II
	Rec 1.2					1					S
	Rec 2	1									S



Tribunal de Contas

Relatório n.º	Rec. n.º	Indicadores									AC
		RA	%	RAP	%	RNA	%	RSE	%	Total	S/N
	Rec 3	1									S
	Rec 4			1							S
	Rec 5					1					S
	Rec 6	1									S-II
	Rec 7.1	1									S
	Rec 7.2			1							S
	Rec 8			1							S
	Total	5	50%	3	30%	2	20%	0	0%	10	
03/12	Rec 2.2			1							S
	Rec 3							1			S-II
	Rec 4.1	1									S
	Rec 4.3	1									S-II
	Rec 4.4							1			S
	Total	2	40%	1	20%	0	0%	2	40%	5	
10/13	Rec 1					1					S
	Rec 2	1									S
	Rec 3.1	1									S
	Rec 3.2			1							S
	Rec 4			1							S
	Rec 5.1			1							S
	Rec 5.2			1							S
	Rec 5.3			1							S
Total	2	25%	5	62%	1	13%	0	0%	8		
12/14	Rec 1										
	Rec 2			1							S-II
	Rec 3	1									S-II
	Total	1	50%	1	50%	0	0%	0	0%	2	
24/10	Rec 2.5					1					S-II
	Rec 2.8			1							S
	Total	0	0%	1	50%	1	50%	0	0%	2	
22/13	Rec 1					1					S-II
	Total	0	0%	0	0%	1	100%	0	0%	1	
28/10	Rec 1			1							S-II
	Rec 2					1					S-II
	Rec 3	1									S-II
	Total	1	34%	1	33%	1	33%	0	0%	3	
TOTAL	26	46%	17	30%	9	15%	5	9%	57		

S- Ação confirmatória junto de entidades; S-II - Ação confirmatória por recolha de informação; N - Sem ação confirmatória



ANEXO IV

EMOLUMENTOS A PAGAR

São devidos emolumentos nos termos do artigo 10.º, n.ºs 1 e 2 do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a nova redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, como se indica seguidamente:

Entidades	Emolumentos (€)
CNE	114,42
CADA	114,42
CIG	114,43
FRI	114,43
MM – Gestão Partilhada, E.P.E ¹⁸⁴	114,42
Exército ¹⁸⁵	114,42
LM	114,43
Exército	114,43
SGMAI ¹⁸⁶	114,42
SEF	114,43
ANPC ¹⁸⁷	114,43
IGFEJ	114,43
TRL	114,43
DGAJ	114,43
SGME	114,43
Total	1 716,40

¹⁸⁴ MM extinta.

¹⁸⁵ OGME extinta.

¹⁸⁶ DGIE extinta.

¹⁸⁷ Comissão Liquidatária da EMA extinta.



FICHA TÉCNICA

Coordenação e Supervisão

Conceição Antunes (Auditora-Coordenadora)

António Sousa (Auditor-Chefe)

Fernando Prego (Auditor-Chefe)

Equipa de Auditoria

Antónia Pires (Técnica Verificadora Superior de 1ª Classe)

Colaboração

Isabel Gil (Auditora)

Manuela Menezes (Técnica Verificadora Superior Principal)

Paulo Rodrigues (Técnico Verificador Superior Principal)

Fernanda Cristo (Técnica Verificadora Superior de 1ª Classe)

Lígia Neves (Técnica Verificadora Superior de 1ª classe)

Sandra Sousa (Técnica Verificadora Superior de 2.ª classe)

António Sequeira Santos (Técnico Verificador Superior de 2.ª classe)



Tribunal de Contas
